

COMPETÊNCIA CRIMINAL

Sumário:

- 1. Mecanismos de dissolução dos conflitos**
- 2. Princípio do juiz natural**
 - 2.1. Regras de proteção
 - 2.2. Questões de concurso relacionadas
- 3. Competência**
 - 3.1. Espécies
 - 3.2. Competência absoluta X Competência relativa
 - 3.3. Guia de fixação de competência
- 4. “Justiças” com Competência Criminal**
 - 4.1. Competência da Justiça Militar
 - 4.2. Competência da Justiça Eleitoral
 - 4.3. Competência da Justiça do Trabalho
 - 4.4. Justiça Política (ou Jurisdição Extraordinária)
- 5. Competência Criminal da Justiça Federal**
 - 5.1. Atribuições Investigatórias da Polícia Federal
 - 5.2. Análise do art. 109, IV da CF
 - 5.3. Análise do art. 109, V da CF
 - 5.3.1. Tráfico Internacional de drogas
 - 5.3.2. Rol explicativo de aplicação do art.109, V da CF
 - 5.4. Incidente de Deslocamento da Competência
 - 5.5. Análise do art. 109, VI da CF
 - 5.6. Análise do art. 109, IX da CF
 - 5.7. Crime envolvendo direitos indígenas
- 6. Competência por prerrogativa de função**
 - 6.1. Divisão da Constituição Federal
 - 6.2. Regras básicas
 - 6.3. Procedimento originário dos tribunais (Lei 8.038/90)
 - 6.4. Exceção da verdade
 - 6.5. Casuística
 - 6.6. Quadro sinóptico
- 7. Competência Territorial**
 - 7.1. Regras especiais quanto à competência territorial
 - 7.1. Competência territorial pela residência do réu
- 8. Competência pela natureza da infração**
- 9. Conexão e Continência**
 - 9.1. Conexão
 - 9.2. Continência
 - 9.3. Regras do foro prevalente para a reunião do processo
 - 9.4. Separação obrigatória
- 10. Prevenção**
- 11. Distribuição**
- 12. Perpetuatio jurisdictionis**

1. Mecanismos de dissolução dos conflitos

A vida em sociedade causa conflitos, que são inevitáveis. Pergunta-se: quais são os instrumentos de que dispomos para dissolver esses conflitos?

- a) AUTOTUTELA** – Caracteriza-se pelo emprego da força para a satisfação de interesses. Ou seja, o mais forte vai impor sua vontade.

Em regra, **a autotutela caracteriza crime** (exercício arbitrário das próprias razões), salvo em situações excepcionais. Os exemplos de autotutela lícita são:

- **Legítima defesa e estado de necessidade**
- **Prisão em flagrante**

b) AUTOCOMPOSIÇÃO – Constitui um consenso/acordo entre as partes do conflito. A doutrina aponta três formas de autocomposição:

- **Renúncia:** Ocorre quando o autor abre mão de seu interesse.
- **Submissão:** O réu se sujeita à vontade do autor.
- **Transação:** Caracteriza-se por concessões mútuas.

A autocomposição **é possível no direito penal**, por previsão constitucional da transação penal nos crimes dos juizados, nos casos das infrações penais de menor potencial lesivo¹.

Art. 98 da CF. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e **infrações penais de menor potencial ofensivo**, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a **transação** e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

c) JURISDIÇÃO – É uma das funções do Estado, mediante a qual o Estado juiz se substitui aos titulares dos interesses em conflito para aplicar o direito objetivo ao caso concreto.

Suas características principais são: atuação do direito, substitutividade, inércia, imutabilidade (há quem acrescente “lide”).

Os princípios aplicáveis à jurisdição são:

- **Investidura**
- **Indelegabilidade**
- **Juiz Natural**
- **Inafastabilidade** – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.
- **Inevitabilidade ou Irrecusabilidade** – A jurisdição não está sujeita à vontade das partes; é imperativa.
- **Correlação, Relatividade ou Congruência** – O juiz só pode julgar de acordo com o que foi descrito: não pode haver julgamento *extra, citra* ou *ultra petita*
- **Devido processo legal**

Um dos objetivos/escopos da jurisdição é a **pacificação social**.

2. Princípio do juiz natural

É o direito que cada cidadão tem de saber previamente a autoridade que irá processar e julgá-lo caso venha a praticar um delito.

O princípio do juiz natural não está expresso na Constituição, mas a doutrina aponta sua extração dos seguintes dispositivos:

Art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

¹ Autores mais antigos diziam que não ser possível a autocomposição alegando que não seria possível a transação da liberdade de locomoção. A própria Constituição, porém, possibilita.

Tribunal de exceção: É um órgão jurisdicional instituído após a prática do fato delituoso especificamente para julgá-lo. O tribunal de exceção é vedado no Brasil. Não são tribunais de exceção a Justiça Militar e a Eleitoral.

2.1. Regras de proteção

Segundo a doutrina, três regras de proteção derivam do princípio do juiz natural:

- **Só podem exercer jurisdição os órgãos constituídos pela Constituição**
- **Ninguém pode ser julgado por órgão jurisdicional criado após a prática do fato delituoso** (por vedação do tribunal de exceção).
- **Entre os juízes pré-constituídos, vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer discricionariedade em relação à escolha do juiz.**

A distribuição exerce função importantíssima na definição do juiz natural.

2.2. Questões de concurso relacionadas

I. Lei que altera competência tem aplicação imediata?

A lei que altera a competência tem aplicação imediata, mas somente em relação aos processos que estavam em primeira instância, porque os processos que já estavam em segunda instância permanecem no tribunal de origem. Isso é expressão do princípio da aplicação imediata da norma processual (*tempus regit actum*), previsto no art. 2º do CPP:

EXEMPLO: Quem julga crime doloso contra a vida praticado por militar contra civil? Em 1995, esses crimes ainda eram de competência da Justiça Militar, pois só em 1996 passaram para a competência do Tribunal do Júri (e para o TJ em segunda instância). Na época da mudança, somente os processos que estavam em primeira instância foram para o Tribunal do Júri.

A lei que altera a competência tem aplicação imediata, salvo se já houver sentença de mérito à época da alteração da competência, hipótese em que haverá prorrogação automática da competência da justiça anterior.

EXEMPLO: Crime de tráfico internacional de drogas praticado em município que não tenha Vara Federal:

Durante a vigência da lei 6.368/76 (art. 27), se não houvesse vara federal no município, a competência seria da Justiça Estadual, com recurso, porém, para o TRF. Essa lei foi revogada pela lei 11.343/2006 (art. 70), segundo a qual, se não houver vara federal na cidade, **o tráfico internacional será julgado pela vara federal da circunscrição respectiva**. A Justiça Federal não tem vara em todas as cidades.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Observação: aplicação do princípio do *Tempus Regit Actum*

Isso foi aplicado no caso Nardoni: o crime foi praticado em maio 2008. Em agosto foi extinto o recurso de protesto por novo júri. A questão levantada é se pode ou não o protesto por novo júri, já que sua sentença

só foi dada agora, após a lei que extinguiu o protesto. Com efeito, para o STF, **devem ser aplicadas as normas recursais da época da prolação da sentença.**

II. Convocação de juízes de primeiro grau para substituir desembargadores e princípio do juiz natural

Existe previsão legal para a convocação de juízes de primeiro grau no art. 118 da LC 35/79, válida no âmbito da Justiça Estadual, e no art. 4º, da lei 9.788/99, para a Justiça Federal.

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Em alguns Estados, o próprio Presidente do TJ estava escolhendo os juízes que iriam substituir os desembargadores, violando o princípio do juízo natural.

O STF e o STJ entendem que os atos que permitem essa composição das Câmaras são **constitucionais** e o julgamento realizado por Câmara ou Turma de tribunal composta majoritária ou exclusivamente por juízes de primeiro grau **não é nulo**, desde que essa convocação tenha sido feita na forma prevista em lei.

STF, ARE 795550 AgR / PI – PIAUÍ, 1T, Julgamento: 28/10/2014

[...] 1. A convocação de juízes para compor órgãos colegiados dos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, inserto no inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes: HC 86.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 15/02/2008, e HC 101.952/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/06/2013. [...]

3. Competência

Competência é a medida/parcela e o limite da jurisdição, dentro dos quais o órgão jurisdicional poderá dizer o direito. A jurisdição, enquanto função do Estado, é uma só, que se subdividem em várias competências.

3.1. Espécies

- **COMPETÊNCIA MATERIAL (*Ratione materiae*)** → É a competência fixada de acordo com a natureza da infração penal. Ex.: a Justiça Eleitoral julga crimes eleitorais e a Justiça Militar julga crimes militares.
- **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA ou POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (*Ratione personae ou functionae*)** → É a competência fixada devido à relevância do cargo e das funções realizadas pelo agente.
- **COMPETÊNCIA TERRITORIAL (*Ratione loci*)** → Define o juízo territorialmente competente. No processo penal, os parâmetros para fixação da competência *ratione loci* são: **local da consumação** (em regra) e o domicílio do réu.
- **COMPETÊNCIA FUNCIONAL** → É fixada conforme a função que cada órgão jurisdicional exerce no processo. Espécies de competência funcional:

- **Competência funcional horizontal:** quando não há hierarquia entre os órgãos jurisdicionais
- **Competência funcional vertical:** quando há hierarquia.

Alguns autores ainda dividem a competência funcional nas seguintes espécies:

- **Competência funcional por fase do processo:** é definida de acordo com a fase em que o processo está. É apontada como espécie de competência horizontal.

EXEMPLO: No júri, o procedimento é bifásico. Na fase do *iudicium accusationis*, o órgão jurisdicional é o juiz sumariante (que profere a pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária). Na segunda fase, do *iudicium causae* (juízo da causa), há dois órgãos jurisdicionais: o juiz presidente e os 7 jurados que compõem o conselho de sentença.

- **Competência funcional por objeto do juízo:** há distribuição das tarefas na decisão das várias questões trazidas durante o processo. De acordo com as questões a serem decididas, um órgão jurisdicional diferente exercerá a competência. É como se perguntasse: quem decide o que? É apontada como espécies de competência horizontal.

EXEMPLO: No júri, os jurados decidem sobre a existência do crime a autoria, cabendo ao juiz-presidente apreciar as questões de direito, prolatar a sentença e fazer a dosimetria da pena.

- **Competência funcional por grau de jurisdição:** divide a competência entre órgãos jurisdicionais superiores e inferiores. A grosso modo, a competência por grau de jurisdição está ligada à competência recursal. É apontada como uma espécie de competência vertical.

3.2. Competência absoluta X Competência relativa

Competência absoluta	Competência relativa
Visa à proteção de um interesse público .	Tutela um interesse preponderantemente privado (interesse das partes).
Suas regras são improrrogáveis, imodificáveis . Em razão disso, a conexão e a continência não possuem o efeito de alterar a competência absoluta.	Trata-se de competência prorrogável (ou derogável) e modificável . Em razão disso, a conexão e a continência alteram regra de competência relativa.
Sua inobservância produz nulidade absoluta . As características da nulidade absoluta são: a) Não está sujeita à preclusão . Ou seja: pode ser argüida a qualquer momento (inclusive depois do trânsito em julgado, desde que em favor da defesa, mediante revisão criminal ou <i>habeas corpus</i>). b) Não é necessária a comprovação do prejuízo , pois este é presumido.	A inobservância de uma regra de competência relativa produzirá, no máximo, uma nulidade relativa . A nulidade relativa possui as seguintes características: a) Deve ser argüida no momento oportuno , sob pena de preclusão; b) O prejuízo deve ser comprovado .
A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício.	ATENÇÃO: a incompetência relativa também pode ser declarada de ofício , diferente do que ocorre no campo do processo civil.
Espécies de competência absoluta no Processo	Espécies de competência relativa no Processo

Penal: a) <i>Ratione materiae</i> (Justiça Militar, Federal etc.). b) <i>Ratione functionae/personae</i> . c) Competência funcional.	Penal: a) Competência territorial. b) Competência fixada por prevenção. STF Súmula nº 706 - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. c) Competência por distribuição d) Competência por conexão e continência
--	---

I. Qual a consequência da inobservância de uma regra da competência absoluta? Ou seja, a decisão proferida por um juiz absolutamente incompetente é considerada inexistente, nula ou anulável?

- **Corrente Minoritária:** Ada Pelegrini, em posição minoritária, defende que a decisão seria inexistente.
- **Corrente Majoritária:** Prevalece na doutrina e jurisprudência que uma decisão proferida por juiz absolutamente incompetente será dotada de NULIDADE ABSOLUTA.

II. Conseqüências da nulidade absoluta:

- 1) **A nulidade absoluta pode ser argüida a qualquer momento, dentro do processo, enquanto o juiz exercer jurisdição.**

O advogado de defesa não deve argüir a nulidade imediatamente: o ideal ao advogado é ficar calado, deixar o processo correr normalmente para, ao final, desconstituí-lo, ganhando tempo para seu cliente.

- 2) **O prejuízo é presumido**, já que a competência absoluta é matéria de interesse público. Sendo assim, se violada uma regra de competência absoluta, reputa-se violado o interesse público e a CF.
- 3) **Decisão condenatória ou absolutória imprópria proferida por juízo absolutamente incompetente pode ter sua nulidade declarada mesmo após o trânsito em julgado**, por meio de revisão criminal ou por *habeas corpus* (nesse caso, somente se houver risco à liberdade de locomoção). Ou seja, mesmo depois do trânsito em julgado, a nulidade absoluta pode ser argüida.

ATENÇÃO: Nulidade absoluta só pode ser argüida **em benefício do acusado**. Por isso, somente sentenças condenatórias e absolutórias impróprias podem ser objeto de revisão criminal e *habeas corpus*.

Assim, a nulidade absoluta NÃO pode ser alegada *pro societatis* após a sentença, no caso em que o acusado for absolvido (mesmo que por juízo incompetente), em razão do princípio do *ne bis in idem*.

- 4) **Decisão absolutória ou declaratória extintiva da punibilidade, ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente, é capaz de transitar em julgado e produzir efeitos**, impedindo que o acusado seja novamente processado pela mesma imputação, perante a justiça competente (STF, HC 86606).
- 5) **Pode ser apresentada por exceção de incompetência ou não** (assim como a nulidade relativa).

III. Conseqüências da nulidade relativa da decisão:

- 1) **A nulidade relativa deve ser argüida no momento oportuno, sob pena de preclusão.**

O momento de argüição da incompetência relativa é o momento da RESPOSTA DA ACUSAÇÃO (que é a primeira oportunidade em que ele tem para falar: é apresentada logo após a citação)².

² Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

- 2) **O prejuízo deve ser comprovado.** Na prática, o prejuízo é algo abstrato, hipotético, que jamais poderá ser comprovado (é o que diz Aury Lopes).
- 3) **Pode ser apresentada por exceção de incompetência ou não** (assim como a absoluta).

IV. Reconhecimento *ex officio* da nulidade pelo órgão julgador

- 1) **O juiz pode declarar sua própria incompetência absoluta ou sua incompetência relativa?**

No processo penal, **o juiz deve declarar *ex officio* sua incompetência, seja ela relativa ou absoluta.**

Art. 109 do CPP. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior.

DICA: A súmula 33 do STJ, que fala que o juiz não pode declarar a incompetência relativa de ofício, só é válida para o processo civil, não se aplicando ao processo penal³.

- 2) **Qual o momento para o juiz declarar sua incompetência?**

O juiz pode declarar a incompetência absoluta em qualquer momento, enquanto ele exercer jurisdição no processo, ou seja, até a prolação da decisão.

Até a Lei 11.719/2008, essa regra se aplicava também à nulidade relativa. Essa lei introduziu no processo penal o PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (segundo o qual o juiz que realizar a instrução probatória deve proferir a sentença).

Art. 399, § 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Assim, já não faz mais sentido que o juiz realize toda a instrução e depois declare sua incompetência relativa (pois, pela aplicação do princípio, o novo juiz competente teria que renovar todos os atos instrutórios). Nessa linha, entende-se que **a incompetência relativa deve ser declarada de ofício pelo juiz até o início da instrução processual.**

OBS: Nestor Távora entende que a incompetência relativa deve ser declarada de ofício até o momento processual que as partes dispuserem para suscitar a mesma (ou seja, o prazo para apresentação de defesa preliminar, previsto no art. 396 do CPP: 10 dias).

Diante da inserção do princípio da identidade física do juiz no processo penal, a incompetência relativa **só pode ser declarada de ofício até o início da instrução.**

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

³ Súmula 33 do STJ. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

3) O tribunal, ao julgar um recurso, pode reconhecer sua incompetência absoluta de ofício?

O tribunal fica limitado à extensão do efeito devolutivo e ao princípio da non reformatio in pejus (segundo o qual, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada, mesmo num caso de erro material).

Assim, a posição majoritária nos tribunais é no sentido de que se somente uma parte recorrer, o tribunal não poderá reconhecer sua incompetência de ofício.

Art. 617 do CPP. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, **não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.**

Diante do princípio da *non reformatio in pejus*, **não é dado ao tribunal reconhecer de ofício incompetência absoluta, nem relativa, salvo nas hipóteses:**

- a) de recurso de ofício
- b) ou quando se der a interposição de recurso somente pela acusação.

Em recurso exclusivo da defesa, o juiz para o qual o processo for remetido não poderá agravar a situação do acusado, aplicando-lhe pena mais grave, sob pena de violação ao princípio da *non reformatio in pejus* indireta. Precedentes: STF, RHC 72175 e STJ, HC 105384.

V. Conseqüências do reconhecimento da incompetência:

1) Anulação de atos praticados por juiz incompetente

A partir do HC 83006, o **STF passou a admitir a possibilidade de RATIFICAÇÃO pelo juízo competente dos atos decisórios praticados pelo incompetente**. A doutrina critica esse julgado de forma muito dura.

Para a doutrina, quanto à incompetência absoluta, tanto os ATOS DECISÓRIOS quanto os ATOS PROBATÓRIOS deverão ser anulados. Esse posicionamento doutrinário foi reforçado pelo princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema em 2008.

Quanto à incompetência relativa, a doutrina sempre entendeu que somente os atos decisórios deveriam ser anulados (mantendo os atos probatórios), o que fragiliza o princípio da identidade física do juiz.

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae* são ratificáveis no juízo competente". Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. STF HC 83006 – Min. Rel. Ellen Grace. DJE 18/03/2003.

2) Aproveitamento da peça acusatória

NÃO é necessário o oferecimento de nova peça acusatória pelo MP com atribuições para o caso, porque os atos podem ser ratificados (ex: MP militar ratifica a peça realizada pelo MP estadual).

VI. A conexão e a continência

A conexão e a continência são **causas de MODIFICAÇÃO da competência** (e não de fixação da competência). Elas **NÃO** podem incidir sobre a competência absoluta, porque esta não admite modificações.

CASO PRÁTICO CONCURSO: O cidadão era gerente de um banco e chega para o cliente e diz que vai fazer o pagamento por ele depois, se ele desse o malote. O Banco, para não perder o cliente, resolve ressarcir o valor ao INSS.

O crime que o cidadão praticou foi estelionato em continuidade delitiva, em 2002. O inquérito demorou 2 anos. O MP oferece denúncia em 2004 e o juiz da justiça federal recebe a denúncia (porque o INSS é uma autarquia). No ano de 2007, o juiz federal prola uma sentença condenatória (condena o cidadão a uma pena de 3 anos e 6 meses). O recurso só é julgado em 2009, pelo TRF da 3ª região.

QUESTÃO: Você é o assessor do desembargador e vai ajudá-lo na elaboração do parecer. Faça o parecer em 30 linhas.

A vítima do crime de estelionato são as pessoas jurídicas. Ou seja, a vítima não é o INSS, inclusive nesse caso, em que o INSS foi ressarcido. Como não houve prejuízo ao INSS pela falsificação de guias, a competência será do juízo estadual, por força da súmula 107 do STJ.

Súmula 107 do STJ - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

O princípio constitucional do juiz natural foi violado. Por isso, a decisão do juiz federal não é válida. Assim, o recebimento da denúncia e a sentença condenatória são atos absolutamente inválidos.

Porque são absolutamente inválidos, as decisões de recebimento da denúncia e sentença não provocaram a interrupção da prescrição (efeito natural dessas decisões). Assim, a prescrição estava correndo durante todo esse tempo. Somente quando o juiz estadual receber a denúncia, a prescrição será interrompida.

3.3. Guia de fixação de competência

A fixação da competência deve seguir o seguinte guia, na hora da prova:

1º) Fixar a competência de justiça ou de jurisdição: Qual a Justiça competente?

Cunhou-se essa expressão em razão das várias justíças, mas na verdade, só há uma jurisdição.

2º) Fixar a competência originária: O acusado tem foro por prerrogativa de função?

3º) Fixar a competência de foro ou territorial: qual a comarca/seção judiciária (ou subseção) competente?

4º) Fixar o Juízo: Qual a vara competente?

Existem cidades que têm varas especializadas de violência contra a mulher, do júri, de crimes de drogas, etc.

5º) Fixar a competência interna: Qual o juiz competente?

Por meio da distribuição.

6º) Fixar a competência recursal: Para onde vai o recurso?

Hoje isso é mais fácil, porque não existe mais Tribunal de Alçada.

A não ser no caso de delegação de competências será muito fácil: se a ação foi julgada pela Justiça Estadual, vai para o TJ, etc.

Todos os critérios para a identificação da competência estão previstos no art. 69 do CPP:

Art. 69 do CPC. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.

4. “Justiças” com Competência Criminal

- **Justiça Especial** – É composta pela Justiça Militar, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho e pela Justiça Política (ou Jurisdição Extraordinária – é o Senado, quando julga crimes de responsabilidade).

A partir da emenda 45, a Justiça do Trabalho recebeu competência criminal

- **Justiça Comum** – É composta pela Justiça Federal e a Justiça Estadual. A Justiça Estadual é a única que não vamos estudar, pois tem competência *residual*.

Quando comparada com a Justiça Estadual, a Justiça Federal é especial, mas é considerada uma justiça comum.

4.1. Competência da Justiça Militar

A Justiça Militar também é chamada de Justiça Castrense.

Convém diferenciar a Justiça Militar da União da Justiça Militar dos Estados:

A competência da Justiça Militar Estadual foi ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004. Por isso, o tema é importante.

Distinções	Justiça Militar da União	Justiça Militar dos Estados
Competência	Julga crimes militares (previstos no CPM: próprios e impróprios)	Julga crimes militares (previstos no CPM: próprios e impróprios)
Tem competência cível?	Não é dotada de competência cível (só criminal)	Além da criminal, tem competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares (EC 45). ATENÇÃO!
Quem se submete à Justiça Militar?	Julga tanto militares quanto civis .	Só pode julgar os militares dos Estados (PM's, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Estadual). ATENÇÃO!
Crítérios para fixação de sua competência	Sua competência é definida em razão da matéria (<i>ratione materiae</i>), porque só julga crimes militares	Sua competência é fixada em razão da matéria e em razão da pessoa (porque além de só julgar crimes militares, só pode julgar militar)
Órgão jurisdicional	Só tem um órgão jurisdicional: Conselhos de Justiça.	Tem dois órgãos jurisdicionais: juízes de direito e Conselhos de Justiça.
Órgão de instância superior	O juízo <i>ad quem</i> é o STM	O juízo <i>ad quem</i> é o TJM, onde houver, ou o TJ
Ministério Público relacionado	Atua como MP o Ministério Público Militar	Atua como MP o Ministério Público Estadual

I. Classificação dos crimes militares:

- **Crime propriamente militar** → É o crime que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres que lhe são próprios. Trata-se da infração *específica e funcional* do militar.

EXEMPLO: Deserção (mais de 8 dias), dormir em serviço, desobediência militar, embriaguez em serviço.

Art. 235 do COM – Pederastia ou Outro Ato de Libidinagem

Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito a administração militar:

Importância: O autor de um crime militar próprio pode ser preso mesmo sem ter flagrante delito.

Art. 5º, LXI da CF - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei;

O cidadão civil pode praticar crime militar próprio?

Para a doutrina, o civil não pode praticar um crime propriamente militar.

Para o STF, como “militar” é uma elementar dos crimes propriamente militares, comunica-se ao civil, desde que agindo em concurso de agentes com o militar (da mesma forma como a qualidade de servidor público é extensivo no caso de crime de peculato). Julgado: HC 81438.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. CONCURSO DE AGENTES. MILITAR E FUNCIONÁRIO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL, ELEMENTAR DO CRIME. APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA. Denúncia que descreve fato típico, em tese, de forma circunstanciada, e faz adequada qualificação dos acusados, não enseja o trancamento da ação penal. Embora não exista hierarquia entre um sargento e um funcionário civil da Marinha, **a qualidade de superior hierárquico daquele em relação à vítima, um soldado, se estende ao civil porque, no caso, elementar do crime. Aplicação da teoria monista. Inviável o pretendido trancamento da ação penal. HABEAS indeferido.**

Esse é o mesmo pensamento aplicado para o crime de peculato (no qual, sendo o funcionário público elementar do tipo, pode haver concurso entre o particular e o funcionário).

- **Crime impropriamente militar** → Apesar de ser um crime comum em sua natureza, cuja prática é possível a qualquer cidadão, civil ou militar, passa a ser considerado militar porque praticado em certas condições. Ele pode ser praticado tanto pelo civil como pelo militar.

EXEMPLO: um pensionista de alguém que era do exército, leva um velhinho fingindo que é seu pai (já morto) para continuar a receber a pensão. Trata-se de crime de estelionato, mas se aplica do art. 251 do CPM e não o 171 do CP, porque se trata de crime militar impróprio.

DICA: Quando estiver na dúvida se o crime é militar ou não (no caso de crime que está previsto na lei comum. ex: roubo por militar), deve-se analisar o art. 9º do CPM, que define quais são os crimes militares próprios (em tempo de paz⁴), em seu inciso I, e os impróprios, em seu inciso II:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

Crimes militares próprios:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

Crimes militares impróprios:

II - os crimes previstos neste Código, **embora também o sejam com igual definição na lei penal comum**, quando praticados:

- a) por **militar** em situação de **atividade** ou assemelhado, **contra militar na mesma situação** ou assemelhado;
- b) por **militar** em situação de **atividade** ou assemelhado, em **lugar sujeito à administração militar, contra militar** da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou CIVIL**;
- c) por **militar** em **serviço** ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, **ainda que fora do lugar** sujeito à administração militar **contra militar** da reserva, ou reformado, **ou CIVIL**;
- d) por **militar** durante o **período de manobras ou exercício**, contra **militar** da reserva, ou reformado, ou assemelhado, **ou CIVIL**;

⁴ Os crimes militares em tempo de guerra estão previstos no art. 10 do CPM.

e) por **militar** em situação de **atividade**, ou assemelhado, **contra o patrimônio** sob a administração militar, ou a **ordem** administrativa militar;

III - os crimes praticados por **militar da reserva, ou reformado**, ou por **CIVIL, contra as instituições militares**, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o **patrimônio** sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em **lugar** sujeito à administração militar **contra militar em situação de atividade** ou assemelhado, ou contra **funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar**, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra **militar** em formatura, ou **durante o período** de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, **contra militar em função de natureza militar**, ou **no desempenho de serviço de vigilância**, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os **crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.** (Acrescentado pela L-009.299-1996)

II. NÃO são crimes militares:

- 1) **O abuso de autoridade** → O abuso de autoridade praticado pelo militar *em serviço* NÃO É CRIME MILITAR, pois não está previsto no CPM, mas na lei 4.898. Por isso, deve ser julgado pela **Justiça Comum**.

Súmula 172 do STJ - Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.

A Justiça competente será federal ou estadual a depender do agente

EXEMPLO: Se o militar é um soldado das Forças Armadas, é considerado um funcionário público federal e, portanto, deve ser julgado perante a Justiça Federal; se praticado por um PM, deve ser julgado pela Justiça Estadual.

OBS: Se, além de ter praticado abuso de autoridade, o militar também houver praticado lesão corporal em serviço, quem vai julgar?

A lesão corporal é crime militar, enquanto o abuso de autoridade é crime comum. Haverá separação de processos. Assim, o crime de abuso será julgado pela Justiça Comum, enquanto o crime militar será julgado pela Justiça Militar.

Art. 79 do CPP. A conexão e a continência **importarão unidade de processo e julgamento, salvo:**

I - **no concurso entre a jurisdição comum e a militar;**

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessarás, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

É o quanto dispõe a súmula 90 do STJ:

Súmula 90 do STJ - Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.

Havendo conexão entre crime militar e crime comum, os processos deverão ser separados.

- 2) **Promover ou facilitar a fuga de estabelecimento** → Sobre o assunto, a súmula dispõe:

Súmula 75 do STJ - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o Policial Militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.

ATENÇÃO: Deve-se ficar atento à natureza do estabelecimento penal do qual o cidadão fugiu:

- Se o preso estiver em estabelecimento penal de natureza comum (penitenciária, presídio), o crime será comum (previsto no art. 351 do CP) a competência será da Justiça Comum Estadual.

Art. 351 do CP - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

- No entanto, **se esse estabelecimento penal for de natureza militar, o delito será considerado militar, recaindo a competência sobre a Justiça Militar (art. 178 do CPM).**

Art. 178 do CPM. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

- 3) **Crime de tortura** → está previsto na lei de tortura (9455/97) e, portanto, é um crime comum.
- 4) **Crime do Estatuto do Desarmamento** → Esse é um ótimo exemplo para cair em prova. Todos os crimes previstos no estatuto do desarmamento (Lei 10826/2003) como o porte ilegal de armas de fogo, disparo de arma de fogo etc., são crimes comuns.
- 5) **Crime de pedofilia** → Está previsto no ECA e, portanto é um crime comum.
- 6) **O homicídio doloso praticado por militar contra civil** → Mesmo que o crime seja praticado em serviço, é julgado pelo Tribunal do Júri (antes da lei 9299/96, era considerado um crime militar).

O art. 9º, parágrafo único, incluído pela lei 9299/96, define que:

Art. 9º, Parágrafo único do CPM. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

Havendo a desclassificação pelos jurados de homicídio doloso para culposo, a competência será da **Justiça Militar**, e não do Juiz-Presidente.

EMENTA: PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. **DESCLASIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE, OPERADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI.** JULGAMENTO EFETUADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, NA FORMA PREVISTA NO ART. 74, § 3º, PARTE FINAL, E NO ART. 492, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 125, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A norma do parágrafo único inserido pela Lei nº 9.299/99 no art. 9º do Código Penal redefiniu os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. Trata-se, entretanto, de redefinição restrita que não alcançou quaisquer outros ilícitos, ainda que decorrente de desclassificação, os quais permaneceram sob a jurisdição da Justiça Militar, que, sendo de extração constitucional (art. 125, § 4º, da CF), não pode ser afastada, obviamente, por efeito de conexão e nem, tampouco, pelas razões de política processual que inspiraram as normas do Código de Processo Penal aplicadas pelo acórdão recorrido. Recurso provido. **STF, RHC 80718**

- 7) **Crime doloso cometido por militar contra civil com arma da corporação** → Justiça Estadual

Antes da lei 9299/96, crime cometido com arma da corporação, mesmo não estando o militar em serviço, era considerado crime militar (gerava seriíssimas críticas). Essa lei acabou revogando esse crime (que era previsto no art. 9º, III, f, do CPM). Por isso, hoje entende-se que o crime cometido com arma da corporação será julgado pela **Justiça Estadual**.

Ex: O policial está de férias e pratica um crime com a arma da corporação.

ATENÇÃO: A súmula 47 do STJ, apesar de ainda não ter sido cancelada, está ultrapassada:

Súmula 47 do STJ - Compete à Justiça Militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em serviço.

OBS: Justiça Militar julga homicídio doloso, em dois casos:

- i. **Crime de militar da ativa contra um militar da ativa**

Art. 9º do CPM. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por **militar** em situação de **atividade** ou assemelhado, **contra militar na mesma situação** ou assemelhado;

ii. Civil que mata militar das Forças Armadas em serviço (Julgado HC 91003 STF)

Art. 9º do CPM. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou **por CIVIL**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, **contra militar em função de natureza militar**, ou **no desempenho de serviço de vigilância**, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense**, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, "d", do Código Penal Militar. 2. Habeas corpus denegado.

Cuidado com a Súmula 6 do STJ, que já está ultrapassada (conforme entendimento do STJ e STF). Ela diz que:

Súmula 6 do STJ - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de trânsito envolvendo viatura de Polícia Militar, salvo se autor e vítima forem policiais militares em situação de atividade. → **na verdade, isso é crime militar**

III. Quanto à existência de competência além da criminal

- **A Justiça Militar da União somente tem competência criminal.**

Assim, a ação anulatória de punição disciplinar aplicada ao militar das Forças Armadas deve ser intentada na Justiça Federal.

- **A Justiça Militar Estadual tem competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.** A JM Estadual teve sua competência ampliada pela Emenda Constitucional 45, que definiu:

Art. 124, § 4º da CF - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

EXEMPLOS: ação anulatória e *habeas corpus* contra punição disciplinar.

ATENÇÃO: A CF diz que não cabe *habeas corpus* contra a punição disciplinar, mas, na verdade, não cabe *habeas corpus* apenas contra o mérito da punição disciplinar, cabendo contra a legalidade (ex: no caso em que um cabo prende outro cabo, há ilegalidade).

A ação de improbidade administrativa contra o PM é da competência da Justiça Comum, porque não é considerada uma ação judicial contra ato disciplinar. Essa ação de improbidade deverá ser julgada pela justiça comum.

Da mesma forma, não é possível ajuizar ação de reparação civil por crime militar na Justiça Militar Estadual ou da União.

A Justiça Militar Estadual tem competência para julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

IV. Quem é julgado pela Justiça Militar

- **A Justiça Militar da União pode julgar tanto MILITARES quanto CIVIS.**

- Militar: Para a Justiça Militar da União, é o militar da ativa das **Forças Armadas**. O militar reformado ou da reserva não é considerado militar, para esses fins.

Militar da ativa é o militar vinculado às Forças Armadas (mesmo que esteja de férias, ou em repouso semanal).

- Civil: Para a Justiça Militar da União, são civis as pessoas comuns, os militares estaduais e o militares da reserva (aposentado) e reformados (aposentadoria por invalidez) das Forças Armadas.

- **A Justiça Militar Estadual só julga MILITARES dos Estados, não julgando civis.**

Os militares dos Estados são os policiais militares (PM), Corpo de Bombeiro e os Policiais Rodoviários Estaduais.

ATENÇÃO: Militar da reserva ou reformado não será julgado pela Justiça Militar do Estado, porque é considerado civil.

A condição de militar do Estado tem que ser aferida de acordo com o *tempus delicti* (no tempo do delito). Ainda que depois o militar se aposente ou seja excluído, continuará sendo julgado pela Justiça Militar, se o era à época do crime.

ATENÇÃO: O guarda metropolitano não é considerado militar.

O soldado PM voluntário também não é considerado militar. Ele é um soldado que presta serviço meramente administrativo. Não exerce atividades ostensivas.

Desdobramento:

Ao contrário da Justiça Militar da União, que pode julgar civis, a Justiça Militar do Estado jamais poderá julgar civis. Assim:

Se o crime for praticado em co-autoria por um militar e um civil, como o civil não pode ser julgado na Justiça Militar Estadual, deverá haver a separação dos processos.

EXEMPLO: Civil e militar praticam estupro no estabelecimento militar estadual.

A súmula 53 do STJ trata dessa separação:

Súmula 53 do STJ. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

Outro exemplo de aplicação dessa súmula é o caso do civil que subtrai armamento de militar

O civil pode ser julgado na Justiça Militar da União pelo furto contra a União. Mas se o civil houver praticado crime contra a corporação estadual, como esta não tem competência para julgar militares, deverá ser julgado pela **Justiça Comum Estadual**.

Súmula 53 do STJ - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.

V. Competência territorial da Justiça Militar Estadual

A competência territorial da Justiça Militar Estadual é definida pelo local onde o policial desempenha suas funções, independentemente do Estado da federação onde o crime veio a consumir-se.

Ou seja, será competente sempre a Justiça Militar da corporação do PM que cometeu o crime:

Súmula 78 do STJ - Compete à Justiça Militar processar e julgar policial de Corporação Estadual, **ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.**

EXEMPLO: Se um PM de São Paulo praticar um crime militar em Minas Gerais como, por exemplo, nas hipóteses de perseguição e no caso da Força Nacional de Segurança, será julgado pela Justiça Militar Estadual Paulista.

A Força Nacional foi criada por decreto do Governo Federal, mas é composta por PM de vários Estados.

VI. Quanto ao órgão jurisdicional

- **Na Justiça Militar da União só há um órgão jurisdicional: o militar é julgado por um Conselho de Justiça**, que é composto por um juiz-auditor (juiz civil concursado) e 4 militares (todos oficiais).
- **Na Justiça Militar Estadual há dois órgãos jurisdicionais:**
 - **Juiz de direito do juízo militar** – irá julgar *singularmente*: os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares de militares.
 - **Conselho de Justiça** (composto por 4 militares oficiais + juiz de direito do juízo militar) – irá julgar os demais crimes militares.

VII. Quanto ao julgamento dos recursos

- **Quem exerce as funções de juízo ad quem na Justiça Militar da União é o STM (Superior Tribunal Militar).**

Apesar de ele ser um Tribunal Superior, com sede em Brasília, vai atuar como tribunal de segunda instância (vai julgar recursos em sentido estrito, apelação e correições parciais).

- **Na Justiça Militar Estadual, o juízo ad quem será o TJM, onde houver, ou o próprio TJ.**

Somente três Estados possuem TJM: MG, SP e RS – no PR existe previsão legal do TJM, mas ele ainda não foi implementado.

QUESTÃO: Nos Estado em que há TJM, quem julga um conflito de competência entre um juiz de direito do juízo militar e um juiz estadual?

Onde há TJM, será o STJ que decidirá o conflito de competência. Nos Estados onde não houver TJM, o conflito será decidido pelo TJ.

VIII. Atuação do MP

- **Na Justiça Militar da União, quem atua como Ministério Público é o Ministério Público Militar** (que faz parte do MPU, juntamente com o MPF, MPT, MPDFT e MPM).
- **Na Justiça Militar do Estado, quem atua como Ministério Público é o Ministério Público Estadual**, pois não há MP específico.

IX. *Aberratio Ictus* e fixação da competência

Cuidado para não confundir: No caso de *aberratio ictus* (erro na execução), somente no que concerne ao direito penal material leva-se em consideração a vítima virtual (quem se queria matar).

A competência é matéria de direito processual sempre **fixada com base em critérios objetivos**, pouco importando a intenção do agente. Assim, **a competência deve ser definida pela VÍTIMA REAL.**

EXEMPLO: Se um militar, querendo atingir outro militar, por erro na execução, atinge um civil, a competência será do Tribunal do Júri.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS MILITAR E COMUM ESTADUAL. CRIME CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR. VÍTIMA PRETENDIDA: MILITAR. SITUAÇÃO: VÍTIMA CIVIL. ABERRATIO ICTUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Ainda que tenha ocorrido a *aberratio ictus*, o militar, na intenção de cometer o crime contra colega da corporação, outro militar, na verdade, acabou praticando-o contra uma vítima civil, **tal fato não afasta a competência do juízo comum**.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. STJ CC (conflito de competência) 27368 DJE 27/11/2000

4.2. Competência da Justiça Eleitoral

Compete à Justiça Eleitoral o julgamento dos **crimes eleitorais e conexos**.

A CF exige lei complementar em relação à organização e competência dos tribunais. A definição de crimes eleitorais, porém, será realizada por meio de lei ordinária:

Art. 121 da CF. **Lei complementar** disporá sobre a **organização e competência** dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Os crimes eleitorais estão previstos, em sua grande maioria, no Código Eleitoral. Além disso, há crimes eleitorais espalhados na legislação especial. Exemplo:

Art. 348 do CE. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Observações:

- a) Crimes contra honra praticados durante a propaganda eleitoral são considerados crimes eleitorais (porque o CE os prevê).
- b) O homicídio, mesmo que praticado com fins eleitorais, não é crime eleitoral, pois não está previsto no Código Eleitoral. É um crime doloso contra a vida, previsto no Código Penal.

QUESTÃO: Dois candidatos, durante a disputa eleitoral, brigam e um mata o outro, com finalidade eleitoral. Quem julgará? A Justiça Estadual, porque esse é um crime contra a vida, e não eleitoral. → sempre temos que ver o CE.

I. Conexão entre crime eleitoral e crime comum

Regra de conexão e reunião de processos:

A conexão (norma que manda que os processos sejam apensados) está prevista no CPP, não podendo, portanto, excepcionar a Constituição.

Deve-se sempre verificar se os dois crimes têm suas competências previstas na Constituição (que prevê competência absoluta, imodificável ou improrrogável). Se ambos os crimes forem previstos em norma constitucional, sua competência deve ser preservada (não sendo possível unir os processos). Se, porém, a competência da Justiça não estiver prevista na Constituição (como no caso da Justiça Estadual), será possível reunir os processos na Justiça cuja competência está prevista na Constituição (ex: Justiça Federal).

- Havendo conexão entre um crime comum de competência da justiça estadual e um crime eleitoral, a Justiça Eleitoral exerce força atrativa. Art. 78, IV do CPP:

Art. 78 do CPP. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

- Se, porém, essa conexão ocorrer com um crime federal ou militar, deverá haver a separação dos processos. Isso porque tais competências estão previstas na Constituição Federal.

II. E se houver conexão entre um crime eleitoral e um crime doloso contra a vida?

As duas competências devem ser respeitadas porque ambas são previstas na Constituição. Assim, deve haver a separação dos processos.

A CF diz que compete à Justiça Eleitoral os crimes eleitorais e conexos. Mas essa mesma CF define que os crimes dolosos contra a vida são julgados pelo Tribunal do Júri. Como a CF define competências absolutas (imodificáveis e improrrogáveis), os processos deverão ser separados, para que o crime eleitoral seja julgado pela Justiça Eleitoral e o homicídio seja julgado pelo tribunal do Júri.

4.3. Competência da Justiça do Trabalho

O art. 114, IV da CF, alterado pela emenda 45/2004 define que a Justiça do Trabalho tem competência para julgar *habeas corpus*:

Art. 114 da CF. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

IV. Os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver **matéria sujeita à sua jurisdição**.

O *habeas corpus* só será julgado pela Justiça do Trabalho quando o ato questionado envolver matéria sujeita à jurisdição trabalhista.

No caso em que o juiz do trabalho dá voz de prisão a um policial porque ele não quis fazer um auto de infração, por mais que a autoridade coatora seja um integrante da Justiça do Trabalho, o *habeas corpus* não será julgado pela JT, pois não envolve matéria trabalhista.

OBS: o melhor exemplo *era* da prisão decretada pelo juiz do trabalho ao depositário infiel.

I. Competência para julgamento de autoridade da Justiça do Trabalho:

Sempre que tiver uma autoridade coatora que possuir prerrogativa de função, quem julgará esse *habeas corpus* será a pessoa responsável pelo julgamento da autoridade coatora, já que do julgamento do *habeas corpus*, pode resultar em um crime (de abuso de autoridade do juiz que prendeu).

No exemplo, o *habeas corpus* deve ser julgado pelo TRF, pois o juiz do trabalho é vinculado à União.

O *habeas corpus* deverá ser julgado pelo juízo que teria que julgar a autoridade coatora (o juiz).

II. A Justiça do Trabalho pode julgar crimes?

Em 2004, quando surgiu a emenda 45, alguns juízes e procuradores, interpretando erroneamente o art. 114, I da CF, acharam que crimes relacionados à relação de trabalho seriam da competência da Justiça do Trabalho (ex: crime de redução à condição análoga de escravo).

Art. 114 da CF. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

As **ações** oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Para o STF, a EC 45 não atribuiu competência criminal genérica à Justiça do Trabalho⁵.

EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. Interpretação conforme dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito ex tunc. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais. STF ADI 3684 – DJE 11/02/2007.

A Justiça do Trabalho **NÃO** pode julgar crimes.

4.4. Justiça Política (ou Jurisdição Extraordinária)

A Justiça Extraordinária corresponde à atividade jurisdicional exercida por **órgãos políticos**, alheios ao Poder Judiciário, cujo objetivo é o afastamento do agente público que comete **crimes de responsabilidade**.

O melhor exemplo disso é o **Senado Federal**, que julga o Presidente/Vice por crime de responsabilidade (art. 52, I e II da CF).

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e **julgar** o Presidente e o Vice-Presidente da República nos **crimes de responsabilidade**, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza **conexos** com aqueles;

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos **crimes de responsabilidade**;

Essa Justiça também é desempenhada pelas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

A doutrina define o crime de responsabilidade em sentido amplo e em sentido estrito:

- a) Sentido Amplo:** Crimes de responsabilidades são aqueles em que a **qualidade de funcionário público** é uma **elementar penal**. Ex: os crimes funcionais (peculato, corrupção passiva, prevaricação etc.). Na Constituição, esses crimes são chamados de **crimes comuns**.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o **funcionário público** de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Obs: Sempre que a CF se referir a crimes comuns, estará se referindo *também* a crimes funcionais.

- b) Sentido Estrito:** São aqueles que somente **determinados agentes políticos** podem praticar. Não têm natureza jurídica de infração penal, mas de **infração político-administrativa**.

No caso do Presidente da República, essas infrações são previstas no art. 75 da CF e na lei 1079/50.

Quando a Constituição trata de “crime de responsabilidade” usa a expressão em sentido estrito (pois não se trata de uma competência criminal). Assim, **o Senado não julga crime, mas infração político-administrativa**.

T tecnicamente, a competência da Justiça Política ou Extraordinária não é uma competência

⁵ Quando a Constituição quer atribuir competência para julgar crimes, o faz expressamente.

criminal.

5. Competência Criminal da Justiça Federal

5.1. Atribuições Investigatórias da Polícia Federal

As atribuições investigatórias da Polícia Federal são mais amplas que a competência criminal da Justiça Federal. (vide lei 10.446/02)

O aluno costuma fazer a seguinte relação: se a polícia federal investigou o delito, obrigatoriamente ele será julgado pela Justiça Federal. Essa relação está errada!!!

5.2. Análise do art. 109, IV da CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
IV - os **crimes políticos** e as **infrações penais** praticadas em detrimento de BENS, SERVIÇOS ou INTERESSE da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, **excluídas as contravenções** e *ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*;

Infrações abrangidas → Crimes

Somente são abrangidas na competência criminal da Justiça Federal os CRIMES. As **contravenções e atos infracionais NÃO**.

Serão julgados pela **Justiça Estadual** as contravenções penais e atos infracionais, mesmo que praticados contra a União e ainda que cometidos com conexão com crime federal.

Súmula 39 do STJ. Compete à justiça estadual comum, na vigência da CF 88, o processo por contra penal, ainda que praticados em detrimento de bens, interesses e serviços da União ou de suas entidades.

EXEMPLO: Jogo do Bicho é contravenção penal e, portanto, de competência da Justiça Estadual, ainda que haja crime de evasão de divisas conexo.

Assim, o julgamento da contravenção que afete ente federal será de competência dos **juizados especiais na esfera estadual**.

A única hipótese em que a Justiça Federal irá julgar contravenção penal será no caso em que houver foro por prerrogativa de função do agente (no caso, por exemplo, em que um juiz federal comete uma contravenção).

I. Competência da Justiça Federal para julgar CRIMES POLÍTICOS

O que se deve entender por crime político?

Crimes políticos são aqueles com **previsão legal** na lei 7.170/83 **e** que apresentam **motivação política** (busquem atentar contra a soberania nacional e a estrutura política brasileira).

A motivação política, segundo Paulo Rangel, significa que os crimes políticos são os dirigidos, subjetiva e objetivamente, de modo imediato, contra o Estado como unidade orgânica das instituições políticas e sociais.

Art. 1º da lei 7.170/83. Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional.

II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito.

III – a pessoa dos chefes dos Poderes da União (o **Presidente da República**, o do **Senado Federal**, o da **Câmara de Deputados** ou o do **Supremo Tribunal Federal**).

Art. 2º. Quando o fato **também estiver previsto no CP, CPM ou em leis especiais**, levar-se-ão em conta, **para aplicação desta lei**:

I- a **MOTIVAÇÃO e os OBJETIVOS** do agente;

II – a **lesão real ou potencial dos bens jurídicos** mencionados no artigo anterior.

EXEMPLO:

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26:

Art. 26. Caluniar ou difamar o **Presidente da República**, o do **Senado Federal**, o da **Câmara de Deputados** ou o do **Supremo Tribunal Federal**, imputando-lhe fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Por que a primeira competência criminal dada à Justiça Federal foi para julgar os crimes políticos? Para enfatizar a retirada de competência para julgamento dos crimes políticos da Justiça Militar. Assim, o art. 30 da lei 7.170/83⁶ não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Contra a sentença condenatória proferida por um juiz federal em crimes políticos o recurso cabível será **Recurso Ordinário Constitucional para o STF**⁷.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

II - julgar, em **recurso ordinário**:

b) o **crime político**;

Julgados: STJ CC 21735; STF RC1468

CONSTITUCIONAL. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL. Cabe à Justiça Federal o processo e julgamento por crime contra a segurança nacional, segundo a regra literal do art. 109, IV da CF, oposta à do art. 30 da lei 7.170/83, anterior à promulgação da Constituição de 1988 e por ela não recepcionada. STJ CC 21735.

O ROC é como se fosse uma apelação, sendo possível ao STF o **reexame da matéria de fato e de direito**, bem como das questões probatórias.

II. Crimes contra a UNIÃO, AUTARQUIAS FEDERAIS E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS

- **União:** A CF se refere à União apenas como Administração Pública Direta (englobando todos seus órgãos), pois ela menciona expressamente as entidades da Administração Pública Indireta que estão abrangidas na competência da Justiça Federal (autarquias e empresa públicas).
- **Autarquias federais:** são pessoas jurídicas de direito público com capacidade exclusivamente administrativa, criadas por lei específica para exercerem, em caráter especializado e com prerrogativas públicas, atividades típicas referentes à prestação de certos serviços públicos.

EXEMPLOS: INSS, Inbra, Banco Central do Brasil (BACEN) Comissão de Valores Mobiliários (CVM), IBAMA, DNIT (sucessor do DNR), Agências reguladoras (ANATEL).

- **Empresas públicas federais:** pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o

⁶ Esse artigo dizia que quem julgava esses crimes políticos era a Justiça Militar.

⁷ O aluno geralmente erra dizendo que cabe apelação para o TRF

Governo seja levado a exercer por força de contingências ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.

Para que a competência seja da Justiça Federal, é indispensável que haja **prejuízo direto** a bens, serviços ou interesses da União e suas autarquias e empresas públicas federais. Prova disso é a súmula 107 do STJ:

Súmula 107 do STJ Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando **não ocorrente lesão a autarquia federal**.

EXEMPLO: Caso em que o Banco paga as contribuições ao INSS que tinham sido desviadas por seu gerente (para não perder seus clientes). Como não há prejuízo direto ao INSS, a competência não será da Justiça Federal, mas da Justiça Estadual.

QUESTÃO 1: Crime praticado contra casa lotérica é julgado pela Justiça Federal ou Estadual? Há crime contra a Caixa Econômica Federal?

Casas lotéricas são pessoas jurídicas de direito privado permissionárias de serviço público, o que não atrai a competência da Justiça Federal. É como se o crime houvesse sido praticado contra um particular, de modo que será competente a Justiça Estadual.

QUESTÃO 2: Crime contra os Correios são julgados pela Justiça Federal ou pela Justiça Estadual?

A EBCT é uma empresa pública federal, mas os correios operam por meio de franquias. Se o crime houver sido praticado contra uma franquia dos correios, a competência será da Justiça Estadual (pois o lesado foi uma pessoa jurídica privada). Se, porém, o crime houver sido praticado contra a própria EBCT, será competente a Justiça Federal.

QUESTÃO TRF: Crime praticado por pessoa em Cuiabá, por meio da internet, contra correntista da Caixa Econômica Federal, com conta corrente em São Paulo, que burlou o sistema para, pegando os dados da correntista, transferir dinheiro de sua conta. Quem tem competência para julgar esse delito?

Primeiro tem que saber qual foi o crime praticado: é furto qualificado pela fraude (art. 155, §4º, II do CP – cf. STJ CC 131566/DF, DJ 2015). No estelionato a vítima voluntariamente entrega a coisa. No furto qualificado pela fraude, o próprio agente, depois de retirar a vigilância da vítima por meio da fraude, retira a coisa.

Depois, tem que saber qual a Justiça competente: Justiça Federal.

Tem que saber quem é o sujeito passivo do crime: a CEF ou a pessoa? Para os tribunais, na área criminal, entende-se que a vítima é o Banco (pois a fraude é usada para burlar o sistema de vigilância do Banco). Assim, quem suportará o prejuízo é a instituição financeira. Se o Banco for a CEF, a competência será da Justiça Federal. **O correntista é mero prejudicado, pois o sujeito passivo é a instituição financeira que teve seu sistema de vigilância burlado pelo fraudador.**

Por fim, tem que saber o juízo competente: Juízo do local da conta corrente (São Paulo).

Apesar de ser uma transferência eletrônica, os tribunais entendem que, como o crime de furto se consuma no local onde a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, a competência territorial será do local onde mantida a conta corrente (é como se o crime se consumasse no exato momento em que o dinheiro é retirado da conta da vítima).

Consuma-se o delito de furto no local em que a coisa é retirada de disponibilidade da vítima. Ou seja, no exemplo dado, no local onde mantida a conta corrente da qual foram subtraídos os valores.

Cf. STJ CC 131566/DF, DJ 2015.

- a) **Crimes praticados contra Fundações Públicas Federais** → São pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, criadas em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos; ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos da União e outras fontes.

A doutrina entende que a fundação pública federal é espécie do gênero autarquia. Por isso, o crime contra fundação pública federal será julgado pela **Justiça Federal**.

EXEMPLOS: Funasa (Fundação nacional de saúde).

- b) **Entidades de Fiscalização Profissional** → Essas entidades, inicialmente, eram tidas como autarquias federais.

A lei 9649/98 definiu que essas entidades têm personalidade jurídica de direito privado. Contudo, essa lei foi considerada inconstitucional (porque essas entidades exercem o poder de polícia do Estado), pela ADI 1717. Essa ADI acabou reconhecendo que essas entidades são autarquias federais. Depois, a lei 9649/98 foi revogada pelo art. 59 da lei 10683/2003.

Eventual crime cometido contra elas será da competência da **Justiça Federal, mas só quando o crime for praticado contra a própria entidade de fiscalização profissional** (CREA, CRM). Quando o crime for praticado contra um mero integrante ou filiado à entidade (ex: médico, engenheiro), a competência será da Justiça Estadual. Julgado: STF, CC 101020.

- c) **Crimes praticados contra OAB** → O STF definiu, na ADI 3026, que a OAB tem natureza ímpar, *sui generis, não sendo autarquia federal*. Apesar de dizer isso, o STF definiu que as prerrogativas da OAB continuariam em pleno vigor (somente as sujeições e fiscalizações aplicáveis às autarquias não vinculariam a OAB). Assim, para fins de competência criminal, os crimes praticados contra a OAB serão julgados pela **Justiça Federal** (inclusive crimes de falsificação de carteira da OAB, pois a OAB teria interesse).

EXEMPLOS: exercício habitual de advocacia por profissional suspenso; falsificação de carteiras da ordem.

- d) **Crimes praticados contra sociedade de economia mista, permissionária e concessionária de serviço público federal, sindicatos** → São julgados pela **Justiça Estadual** (pois não são elencados no art. 109 da CF).

Súmula 42 do STJ. Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

Súmula 62 do STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na CTPS, atribuído à empresa privada.

Atente à modificação da jurisprudência:

DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME PREVISTO NO ART. 297, § 4º, DO CP. Compete à Justiça Federal – e não à Justiça Estadual – processar e julgar o crime caracterizado pela omissão de anotação de vínculo empregatício na CTPS (art. 297, § 4º, do CP). A Terceira Seção do STJ modificou o entendimento a respeito da matéria, posicionando-se no sentido de que, no delito tipificado no art. 297, § 4º, do CP – figura típica equiparada à falsificação de documento público –, o sujeito passivo é o Estado e, eventualmente, de forma secundária, o particular – terceiro prejudicado com a omissão das informações –, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, IV, da CF (CC 127.706-RS, Terceira Seção, DJe 3/9/2014). Precedente citado: AgRg no CC 131.442-RS, Terceira Seção, DJe 19/12/2014. CC 135.200-SP, Rel. originário Min. Nefi Cordeiro, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/10/2014, DJe 2/2/2015 (Informativo 554).

STJ, CC 139401 / SP, DJe 16/11/2015 - Esta Corte Superior, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de compreender que, no caso do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o ente público e, em segundo plano, o particular, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sorocaba SJ/SP, o suscitado.

Sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertencem, em sua maioria, à União ou entidade da administração pública indireta.
São sociedades de economia mista: Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Petrobrás.

e) Crime de concussão → De quem é a competência para julgar o crime de concussão praticado por médico em hospital privado credenciado ao SUS?

Art. 316 do CP - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

O médico, nesse caso, será considerado funcionário público.

Os tribunais entendem que a competência será da **Justiça Estadual**, porque não haveria um interesse direto da União (STJ, CC 36081).

III. BENS, SERVIÇOS e INTERESSES da União, autarquias federais ou empresas públicas federais

É o tripé da competência da Justiça Federal. Dever haver correlação direta entre a conduta delituosa e a afetação de um desses elementos:

Bens	União
Serviços	Autarquias Federais
Interesses	Empresas Públicas Federais

EXEMPLO: Um crime praticado contra um bem de empresa pública federal, a competência será da Justiça Federal.

- **Bens:** É o patrimônio das entidades federais. O patrimônio da União está previsto na CF: Ex: crime ambiental praticado em rio que banha mais de um Estado (art. 20, III).

Art. 20 da CF. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as **terras devolutas** indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os **lagos, rios** e quaisquer correntes de **água** em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos **marginais** e as **praias fluviais**;

IV as **ilhas fluviais** e **lacustres** nas **zonas limítrofes** com outros países; as **praias marítimas**; as **ilhas oceânicas** e as **costeiras**, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os **recursos naturais** da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o **mar territorial**;

VII - os terrenos de **marinha** e seus acréscidos;

VIII - os **potenciais de energia hidráulica**;

IX - os **recursos minerais**, inclusive os do subsolo;

X - as **cavidades** naturais subterrâneas e os **sítios arqueológicos** e pré-históricos;

XI - as **terras** tradicionalmente ocupadas pelos **índios**.

QUESTÃO 1: Quem julga crime sobre bem pertencente ao Presidente da República? Justiça Estadual.

QUESTÃO 2: Quem julga crime praticado contra consulado estrangeiro? Justiça Estadual.

QUESTÃO 3: Quem julga crime praticado contra bem tombado? STJ, CC 106413 / SP, 2012.

Precisa identificar quem tombou o bem. Se o bem houver sido tombado pelo patrimônio histórico e artístico nacional (IPHAN), a competência será da **Justiça Federal**. Se o bem houver sido tombado por um Estado membro ou Município, a competência será da **Justiça Estadual**.

QUESTÃO 4: Quem julga o desvio de verbas federais públicas oriundas de convênios entre a União e os Municípios/Estados?

Se a verba estiver sujeita à prestação de contas perante órgão federal (ex: o Tribunal de Contas da União), a competência será da **Justiça Federal**. Se tais valores já estiverem incorporados ao patrimônio municipal ou estadual, a competência é da **Justiça Estadual**⁸.

Súmula 208 do STJ. Compete à Justiça Federal (**ao TRF**) processar e julgar Prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. → *o prefeito tem foro por prerrogativa de função no TJ e, por simetria, deve ser julgado no TRF.*

Súmula 209 do STJ. Compete a Justiça Estadual (**TJ**) processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e **incorporada ao patrimônio municipal**.

- **Serviços:** A expressão “serviços” está relacionada à própria atividade do ente federal, à sua finalidade. Se o crime estiver relacionado a um serviço explorado por elas, a competência será da Justiça Federal. Os serviços da União estão listados no art. 21 da CF.

EXEMPLO: Compete à União explorar serviço de **telecomunicações**.

Disso extrai-se que o delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações (rádio-pirata), previsto no art. 183 da lei 9472/97, deverá ser julgado pela **Justiça Federal**.

Art. 183 da lei 9.472/97. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações.

Cuidado com as possibilidades ligadas a isso:

QUESTÃO 1: Quem julga a recepção clandestina de sinal de TV a cabo ou internet?

Não é um crime contra as telecomunicações, mas um crime contra a pessoa jurídica de direito privado que explora a atividade (NET, SKY, LFG etc.). Será julgado pela **Justiça Estadual**.

QUESTÃO 2: Quem julga crime praticado na televisão (ex: crime contra a honra)? A **Justiça Estadual**. Não é um crime contra as telecomunicações.

- **Interesses:** Interesse abarca aquilo que está ligado ao ente federal, aquilo que lhe diz respeito. Para que a competência seja da Justiça Federal, o interesse da União, autarquia e empresa pública tem que ser **particular, concreto, específico e direto**.

Se o interesse for meramente genérico ou remoto, a competência será da **Justiça Estadual**.

Isso é importante porque, em regra, a União sempre terá um interesse reflexo, mediato.

EXEMPLOS:

⁸ Explicando: num primeiro momento (enquanto a verba ainda está sujeita à prestação de contas) é da competência da Justiça Federal. Num segundo momento há a incorporação.

a) **Crime contra a exploração de serviço de telecomunicação** – é competência da **Justiça Federal**.

EXEMPLO: Crime de dano contra telefone público pertencente à Telefônica, sociedade de economia mista, não é da competência da Justiça Federal (não há crime contra as telecomunicações, de interesse da União, mas apenas à sociedade de economia mista Telefônica).

b) **Crime de contrabando ou descaminho** – é da competência da **Justiça Federal**, porque é a fiscalização federal que é burlada.

Art. 334 do CP. Importar ou exportar mercadoria proibida (*contrabando*) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (*descaminho*):

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Ex. de contrabando: importação de máquinas de caça níqueis.

Os tribunais têm entendido que a competência territorial no contrabando ou descaminho é determinada pelo **local da apreensão** dos produtos (teoricamente deveria ser no local da entrada, mas isso não seria possível).

Súmula 151 do STJ. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela **prevenção do juízo federal do lugar da apreensão dos bens**.

CUIDADO: No caso de apreensão de CD's falsificados, caso não seja provada a origem estrangeira da mercadoria (que possibilitaria o descaminho) estará caracterizado apenas o delito de violação do direito autoral, cuja competência é da Justiça Estadual.

c) **Crime de remoção de tecidos e órgãos de pessoa ou cadáver ou de compra e venda** (arts. 14 e 15 da lei 9439/97) – Para o STJ, o simples fato de o Ministério da Saúde exercer as funções de órgão central do sistema nacional de transplantes não atrai a competência da Justiça Federal. Quem julgará esse delito será a **Justiça Estadual**.

d) **Crime de moeda falsa** – Somente a União emite moeda no Brasil. Quem falsifica moeda pratica um delito que viola os interesses (a finalidade) da União, sendo competente a **Justiça Federal**.

Se a falsificação for grosseira, não há crime contra a fé pública. Se, porém, ainda que grosseira, a moeda falsa consiga enganar alguém, haverá crime de estelionato (de competência da Justiça Estadual).

Súmula 73 do STJ. A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual.

e) **Crime contra a manutenção do serviço postal e do correio aérea nacional** – é da competência da **Justiça Federal** (ex: quando carteiro se apropria de valores).

f) **Crimes previstos no Estatuto do Desarmamento** – Os arts. 1º e o 2º da lei 10826 criaram o SINARME (Sistema Nacional de Armas), órgão da polícia federal com atribuições para identificar as características e propriedades de armas de fogo, cadastrar as armas de fogo, as autorizações etc.

Com a criação do SINARME, houve doutrinador afirmando que haveria interesse da União e, portanto, seria da competência da Justiça Federal o crime de porte ilegal de arma de fogo.

A jurisprudência é no sentido de que **crimes previstos no Estatuto do Desarmamento são de competência da Justiça Estadual, mesmo que a arma de fogo seja de uso restrito das Forças Armadas**, pois o bem jurídico protegido nesses delitos é a incolumidade pública (e não a União).

Arma de fogo de uso restrito das Forças Armadas é a arma que, no Brasil, somente as Forças Armadas podem portar (não é necessariamente do Exército brasileiro, pois pode haver contrabando).

ATENÇÃO: O delito de **tráfico internacional de armas** é da competência da **Justiça Federal** (art. 18 da lei), mas com fundamento no inciso V do art. 109 da CF.

QUESTÃO: A pessoa que é pega na rua com a arma, praticando o porte ilegal de fogo e de receptação (porque adquiriu produto de crime subtraído de um quartel). Quem julga? (Julgado: STJ CC 28251)

Há dois crimes: deve-se analisar a competência para julgamento de cada um deles separadamente.

O bem jurídico do crime de porte ilegal de arma de fogo é a **incolumidade pública**. Assim, em regra, a competência é da **Justiça Estadual**. A competência para julgar a receptação da arma dependerá da procedência da arma:

- a) Será da **Justiça Militar da União**, se a arma era do **Exército** (porque atenta contra seu patrimônio). Há separação dos processos porque a Justiça Militar não pode julgar crime comum.
- b) Será da **Justiça Militar Estadual**, se a arma era da **Polícia Militar**. Há separação dos processos porque a Justiça Militar Estadual não julga civis (diferentemente da Justiça Militar da União).
- c) Será da **Justiça Estadual**, se a arma era da **Polícia Civil**. Nesse caso, haverá reunião dos processos.
- d) Será da **Justiça Federal**, se a arma em questão fosse da **Polícia Federal** (porque o crime será praticado contra o patrimônio da União). Nesse exemplo, haverá CONEXÃO com o crime de porte ilegal de arma de fogo e, por conseguinte, os processos serão reunidos na **Justiça Federal** (súmula 122 do STJ, abaixo).

ATENÇÃO: Havendo conexão entre o crime da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal, os processos serão reunidos na Justiça Federal.

Súmula 122 do STJ. **Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual**, não se aplicando a regra do art. 78, ii, "a", do Código de Processo Penal.

IV. Crimes contra a Justiça do trabalho, a Justiça Militar da União e contra a Justiça Eleitoral

Como a Justiça do Trabalho e as demais fazem parte da União, os crimes serão da competência da **Justiça Federal**.

- a) Falso testemunho cometido em processo trabalhista – Compete à **Justiça Federal** porque é um crime contra a administração da justiça.

Súmula 165 do STJ. Compete a Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

- b) Crime praticado contra juiz estadual no exercício da função de juiz eleitoral compete à **Justiça Federal** (ex: crime de desacato).

V. Crime praticado contra funcionário público federal

Se o crime praticado contra o funcionário público federal houver sido cometido **em razão de suas funções** (é o nexo funcional que caracteriza os chamados crimes *propter officium*), a competência será da **Justiça Federal**.

Súmula 147 do STJ. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

Súmula 98 do TFR. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções e com estas relacionado.

Exemplos:

- a) Se o funcionário público federal estiver aposentado, a competência será da **Justiça Estadual** (pois já não há interesse da União).
- b) Crime contra a honra de dirigente de entidade sindical, a competência será da **Justiça Estadual**, pois o dirigente sindical não é funcionário público federal.

- c) Crime cometido contra servidor do TJ/DFT é da **Justiça Estadual**, pois o STJ e o STF entendem que o fato de a União manter o TJDF não traz a competência da Justiça Federal (princípio da simetria).

VI. Crime cometido por funcionário público federal

Para que esse crime seja da Justiça Federal, deve haver nexo funcional (guardar relação com o exercício das funções).

Súmula 254 do TFR; Compete à Justiça Federal processar e julgar os delitos praticados por funcionário público federal, **no exercício de suas funções e com estas relacionados**.

Exemplos:

- a) O crime de tráfico de influência será julgado pela **Justiça Federal** sempre que o funcionário público objeto da suposta influência for federal (jurisprudência STF e STJ):

Art. 332 do CP- Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, **a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função**:

EXEMPLO: Um particular pede dinheiro para supostamente influenciar a prática de ato de funcionário público federal.

- b) O abuso de autoridade também será julgado pela **Justiça Federal**, desde que o funcionário seja público federal e atue em razão das funções.

EXEMPLO: Crime de abuso de autoridade praticado por militar das Forças Armadas. O crime de abuso de autoridade é um crime comum e, portanto, não pode ser julgado pela Justiça Militar, mas pela Justiça Comum. Será da Justiça Federal porque os militares, *in casu*, são das Forças Armadas.

VII. Crimes contra o Meio Ambiente

Em regra, será competente para julgar os crimes ambientais a **Justiça Estadual**, ainda que o delito seja praticado contra a fauna silvestre.

A súmula 91 do STJ (que dizia competir à Justiça Federal) foi cancelada. Essa súmula foi criada porque, durante um bom tempo, entendia-se que a fauna era um bem da União. O STJ entendeu posteriormente que a própria Constituição nos diz que o meio ambiente é bem de todos, e que sua proteção é competência concorrente da União, Estados, DF e Municípios.

Se, contudo, praticado em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, o crime ambiental será julgado pela Justiça Federal.

Procure prestar atenção ao local em que esse crime foi praticado (pois a depender do local, pode haver interesse da União).

Exemplos:

- a) Pesca do camarão no mar territorial, no período de defeso – A competência é da **Justiça Federal**, porque o mar territorial é bem da União.

Art. 20 da CF. São bens da União:
VI - o **mar territorial**;

- b) Crime de extração ilegal de recursos minerais praticado em propriedade particular – **Justiça Federal**.

Art. 20. São bens da União:
IX - os **recursos minerais**, inclusive os do subsolo;

- c) Crime de pesca proibida praticado no Rio Real (é o rio que faz a divisa entre os Estado da Bahia e Sergipe, onde fica a praia de Mangue Seco) – a competência é da **Justiça Federal**. STF RE 454740.

Art. 20. São bens da União:

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que **banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

- d) Crime de manutenção em cativeiro de animais da fauna exótica sem nenhuma marcação ou comprovação de origem e em desacordo com instrução normativa do IBAMA, a quem compete a autorização de ingresso e posse de animais exóticos no país – os Tribunais entendem que, como é o IBAMA o responsável pela concessão da autorização, há interesse do IBAMA, autarquia federal. Sendo assim, a competência será da **Justiça Federal**.
- e) Crimes ambientais relacionados com organismos geneticamente modificados (ex: cultivo de soja transgênica em desacordo com a legislação) – O STJ, analisando o conflito de competência, entendeu que a competência é da **Justiça Federal**, porque compete à União o manejo e o controle desses organismos geneticamente modificados.

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIBERAÇÃO DE ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO NO MEIO AMBIENTE. SEMENTES DE SOJA TRANSGÊNICA. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CNTBio. EVENTUAIS EFEITOS AMBIENTAIS QUE NÃO SE RESTRINGEM AO ÂMBITO DE ESTADOS DA FEDERAÇÃO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. POSSIBILIDADE DE CONSEQÜÊNCIAS À SAÚDE PÚBLICA. INTERESSE DA UNIÃO NO CONTROLE E REGULAMENTAÇÃO DO MANEJO DE SEMENTES DE OGM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNTBio) - Órgão diretamente ligado à Presidência da República, destinado a assessorar o governo na elaboração e implementação da Política Nacional de Biossegurança – é a responsável pela autorização do plantio de soja transgênica em território nacional.

2. Cuidando-se de conduta de liberação, no meio ambiente, de organismo geneticamente modificado – sementes de soja transgênica – em desacordo com as normas estabelecidas pelo Órgão competente, caracteriza-se, em tese, o crime descrito no art. 13, inc. V, da Lei de Biossegurança, que regula manipulação de materiais referentes à Biotecnologia e à Engenharia Genética.

3. Os eventuais efeitos ambientais decorrentes da liberação de organismos geneticamente modificados não se restringem ao âmbito dos Estados da Federação em que efetivamente ocorre o plantio ou descarte, sendo que seu uso indiscriminado pode acarretar conseqüências a direitos difusos, tais como a saúde pública.

4. Evidenciado o interesse da União no controle e regulamentação do manejo de sementes de soja transgênica, inafastável a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

5. Conflito conhecido para declarar a competência o Juízo Federal da Vara Criminal de Passo Fundo, SJ/RS, o Suscitado. STJ, CC 41301

- f) Crimes ambientais praticados no Pantanal Mato-Grossense, na Mata Atlântica, na Floresta Amazônica, na Serra do Mar ou Zona Costeira – De acordo com o art. 225, §4º da CF, são parte do patrimônio nacional. Isso não quer dizer que sejam bens da União, mas que são bens da Federação. Por isso, a competência é da **Justiça Estadual**. STF RE 349189 e STJ CC 99294.

Art. 225, § 4º da CF - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são **patrimônio nacional**, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

ATENÇÃO: patrimônio nacional não se confunde com patrimônio da União.

EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, § 4º, da Constituição Federal. - **Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, § 4º, da Constituição Federal, bem da União.** - Por outro lado, **o interesse da União** para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna **tem de ser direto e específico**, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí

também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. STF – RE 300244.

VIII. Crimes contra a fé pública

Quem processa e julga o crime de falsificação de CPF? No dia a dia, isso gera muitos problemas. Seguir as regras abaixo:

- **1ª Regra:** Em se tratando de crime de falsificação, em qualquer uma de suas modalidades, a **competência será determinada pelo ente responsável pela confecção do documento** (porque esse órgão terá interesse na autenticidade do documento).

Exemplos: falsificação de CPF é crime de competência da Justiça Federal, porque o CPF é emitido por órgão da secretaria da Receita Federal; falsificação de carteira nacional de habilitação – é expedida pelo Detran, órgão estadual. Por isso, a competência é da Justiça Estadual; Falsificação de certidão negativa de débito do INSS é da competência da Justiça Federal; a União é responsável por emitir moeda, assim, será a Justiça Federal que julgará o crime de moeda falsa.

Exceção: Falsificação de carteira de habilitação de arrais amador (carteira para pilotar barco).

Quem emite esse documento é a Marinha (que faz parte das Forças Armadas), através das Capitânicas dos Portos. Para o STJ, a competência será da Justiça Militar da União (inclusive porque os civis podem ser julgados pela JMU). Para o STF e o STJ (CC 108134/SP), a competência será da **Justiça Federal**, porque o que estaria em jogo seria a fiscalização naval.

- **2ª Regra:** Em se tratando de crime de uso de documento falso por terceiro que não tenha sido responsável pela falsificação do documento, a **competência será determinada em virtude da pessoa física ou jurídica prejudicada pelo seu uso**, pouco importando a natureza do documento. Julgados: STJ CC 99105 e STJ CC 104334.

CUIDADO: Para aplicação da regra tem que haver o **uso por terceiro** porque os Tribunais entendem que se a pessoa falsifica e usa documento, o **uso é mero exaurimento do crime de falsificação (é *post factum* impunível), de modo que a competência deverá ser determinada em virtude do ente responsável pela confecção do documento (1ª regra).**

Veja que o uso do passaporte falso se consuma com sua apresentação para o embarque, ainda que somente descoberto fora do país:

Súmula 200 do STJ. O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do **lugar onde o delito se consumou**.

- **3ª Regra:** Em se tratando de falsificação ou de uso de documento falso cometidos como meio para a prática de estelionato, a **competência será determinada em virtude do sujeito passivo do crime patrimonial** (de estelionato). Ou seja, na medida em que o estelionato absorve a falsificação, a pessoa só responde pelo estelionato, o que determina que a competência seja determinada pela vítima.

Súmula 17 do STJ. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por ele absolvido (*princípio da consumação*).

OBS: Súmulas aplicáveis ao assunto:

Súmula 31 do TFR. Compete à **Justiça Estadual** o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, **desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal**.

A súmula fala de 1º e 2º graus porque, mesmo que o diploma de curso superior falsificado seja de instituição particular de ensino privado, leva, no verso, a assinatura do MEC, o que faz com que o crime seja de competência da Justiça Federal (em razão da 1ª regra).

Súmula 104 do STJ. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. → é para lembrar da súmula anterior.

Súmula 62 do STJ. Compete à **Justiça Estadual** processar e julgar o crime de falsa anotação na carteira de trabalho e previdência social, atribuído à empresa privada.

Essa súmula está ultrapassada diante do teor do art. 297, §3º, II do CP (que foi alterado após a súmula, em 2000, por uma lei que prevê a falsificação de documentos destinados à previdência social).

STJ, CC 139401 / SP, DJe 16/11/2015 - *Esta Corte Superior, no julgamento do Conflito de Competência n. 127.706/RS, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, modificou seu posicionamento acerca da matéria no sentido de compreender que, no caso do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, o sujeito passivo é o ente público e, em segundo plano, o particular, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sorocaba SJ/SP, o suscitado.*

IX. Juízo das Execuções Penais

Quem é o juízo das execuções se o sujeito for condenado pela Justiça Federal? E pela Justiça Eleitoral? E pela Justiça Estadual?

Sobre esse assunto há a súmula do STJ:

Súmula 192 do STJ. Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal Militar ou Eleitoral, **quando recolhidos a estabelecimento sujeito à administração estadual.**

Ou seja, o juízo das execuções será determinado em razão da natureza do estabelecimento prisional.

EXEMPLO: Se a pessoa estiver recolhido em um presídio estadual, o juízo das execuções será o Estadual, pouco importando quem haja condenado.

Quando foi criada essa súmula só existia presídio estadual. Hoje já há presídios federais (em campo Grande, MS, PR, RN, RD, DF). Assim, tem sido aplicada a súmula ao inverso: pessoas condenadas por juízos estaduais quando são recolhidas em presídio federal têm como juízo das execuções o juízo federal.

Há uma lei que regulamenta o sistema penitenciário federal (lei 11.671). Ver art. 4º:

Art. 4º, Parágrafo primeiro. A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, **ficará a cargo do juízo federal competente.**

5.3. Análise do art. 109, V da CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
V - os crimes previstos em **tratado ou convenção internacional**, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

De acordo com o art. 109, V da CF, os requisitos obrigatórios (concomitantes) para que o crime seja julgado pela Justiça Federal são os seguintes:

a) O crime deve estar previsto em tratado ou convenção internacional e

O aluno que não estuda isso de maneira detalhada acha que o crime previsto em tratado ou convenção internacional é julgado pela Justiça Federal, mas isso não é correto.

b) Deve ser comprovada a internacionalidade territorial do resultado relativamente à conduta delituosa – Ou seja, o crime deve começar no Brasil e terminar em outro país (ou devesse terminar em outro país) e vice-versa.

EXEMPLO: crime de tráfico internacional de drogas

5.3.1. Tráfico Internacional de drogas

Atenção para a súmula 522 do STJ:

Súmula 522 do STF. Salvo ocorrência de tráfico para o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à justiça dos estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes.

Ou seja, caso o tráfico de drogas seja doméstico, a competência será da Justiça Estadual.

I. Observações importantes

a) O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não sendo obrigatória a efetiva ocorrência do resultado. Ou seja, basta a intenção (comprovada) de que a pessoa ia realizar o tráfico internacional, não sendo necessário que a pessoa efetivamente chegue em outro país.

EXEMPLO: a pessoa que é pega no aeroporto tentando embarcar em avião com destino à Espanha com drogas já pratica tráfico internacional de drogas.

b) O simples fato de a droga não ser produzida no Brasil (e de ter sido provavelmente adquirida em outro país) não determina que haja tráfico internacional ou atrai a competência da Justiça Federal.

Ex: A cocaína não é produzida no Brasil, mas a pessoa que tem sua posse pode ter comprado de outro brasileiro.

c) O simples fato de a droga estar sendo vendida em cidade próxima à fronteira não permite concluir que, por si só, que há tráfico internacional de drogas a atrair a competência da Justiça Federal.

Cuidado para não fazer relações definitivas, pois tudo depende da análise do caso concreto.

d) Para que se possa falar em tráfico internacional de drogas é indispensável que a substância apreendida no Brasil também seja considerada ilícita no país de origem.

EXEMPLO: cloreto de etila (lança-perfume) não é substância ilícita na Argentina. Se vier de ônibus para o Brasil, não haverá tráfico internacional e o crime deve ser julgado pela Justiça Estadual.

Mas atenção para não esquecer os demais incisos do art. 109: Se o crime for cometido a bordo de avião, continua sendo da Justiça Federal (ex: maconha vindo da Holanda, onde não é considerada ilícita, por meio da avião, para o Brasil).

e) Crime de tráfico internacional cometido por militares da FAB em avião da aeronáutica é da competência da Justiça Federal.

Para o STF, é competente a **Justiça Federal**, porque, embora os incisos IV e IX tenham ressalvado a competência da Justiça Militar, o inciso V não faz essa ressalva.

II. Desclassificação de tráfico internacional para tráfico doméstico

Para o STJ e o STF, a partir do momento que o juiz federal declara que não há tráfico internacional, está reconhecendo sua incompetência absoluta, devendo remeter o processo à **Justiça Estadual**. Não se aplica o art. 81 do CPP (que prevê a *perpetuatio jurisdictiones*), pois não se pode modificar competência absoluta.

5.3.2. Rol explicativo de aplicação do art. 109, V da CF

As infrações abaixo estão previstas em tratados e convenções e na legislação pátria:

- **Tráfico internacional de armas** – É um crime previsto no Estatuto do Desarmamento que tem caráter internacional e é previsto em uma convenção interamericana.

- **Tráfico internacional de pessoas** – Abrange homens, mulheres e crianças.

Art. 231 do CP. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

- **Transferência ilegal de crianças e/ou adolescente para o exterior**

Art. 239 do ECA. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

- **Pedofilia praticada pela internet** – Tradicionalmente, entende o STJ que será da **Justiça Federal** ou da **Estadual** a depender do **caso concreto**, pois é necessário que haja a internacionalidade para que a competência seja da Justiça Federal.

Art. 241-A do ECA. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, **inclusive por meio de sistema de informática** ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

STJ, CC 121215 / PR, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2013

1. O fato de o suposto crime praticado contra menores ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet), não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

2. Para se firmar a competência da Justiça Federal, além de o País ser signatário de acordos e tratados internacionais, deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro.

3. A hipótese dos autos demonstra ser apenas a troca de mensagens eletrônicas entre pessoas residentes no Brasil, por meio de correio eletrônico e de comunidades virtuais de relacionamento como MSN, sem transpor a fronteiras do Estado Brasileiro, ausente o requisito da transnacionalidade, motivo pelo qual deve ser apurada pela Justiça estadual.

Atente: se a pessoa elabora um site de pedofilia na rede mundial de computadores, qualquer pessoa poderá ter acesso, de modo que estará caracterizada a internacionalidade do crime, atraindo a competência da Justiça Federal (STJ, CC 132984/MG, DJE 2015).

Se, por outro lado, a pessoa apenas manda e-mail para um brasileiro, não haverá internacionalidade do crime, permanecendo a competência da Justiça Estadual.

Quanto à competência territorial, entendem os tribunais que a consumação do delito ocorre no local de onde emanaram as imagens, pouco importando a localização do provedor.

É muito comum que a pessoa que faz o site utilize um provedor internacional (ex: da Inglaterra) para fazer o site. Mesmo assim, a competência continuará da Justiça Brasileira, porque o que importa é o local de onde saíram as fotos.

5.4. Análise do art. 109, V-A da CF (direitos humanos)

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o §5º deste artigo.

5.4.1. Incidente de Deslocamento da Competência (art. 109, §5º da CF)

A Constituição Federal define, em seu art. 109, V-A, a federalização dos crimes contra direitos humanos, definindo que aos juízes federais compete julgar as causas relativas a direitos humanos por meio de incidente de deslocamento de competência suscitado pelo **PGR**, perante o **STJ**.

A legitimidade para requerer o Incidente de Deslocamento da Competência é exclusiva do **PGR** e a competência para julgá-lo é do **STJ**.

Art. 109, § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Acontece quando um crime que estivesse sendo investigado ou julgado pela Justiça Estadual tem sua competência deslocada para a Justiça Federal.

Há posição doutrinária no sentido de que a EC que previu isso é inconstitucional, por violação ao princípio do juiz natural, da separação de poderes, viola o pacto federativo e usurpa competência. Nessa linha, tramitam duas ADI's no STF sobre a constitucionalidade do incidente.

Requisitos (STJ, IDC n. 1):

1. **Crime praticado com grave violação aos direitos humanos** – esse requisito é criticado por ser muito subjetivo (e o princípio do juízo natural, que é mitigado com o incidente de deslocamento, serve para a segurança jurídica).
2. **Risco de descumprimento de tratados internacionais firmados pelo Brasil em virtude da inércia do estado-membro**

Segundo Nestor Távora, se iniciado o processo na esfera estadual e julgado procedente o incidente, todos os atos praticados no juízo absolutamente incompetente devem ser declarados **nulos**. Fredie Didier pensa diferente, no sentido de que “acolhido o pedido de deslocamento da competência, os atos até então praticados são válidos, pois a autoridade era competente. O julgamento do STJ é fato superveniente que altera a competência absoluta *ex nunc*” (ressalte-se que, pelo NCPC, a nulidade dos atos do juiz anterior depende de manifestação do juiz competente).

Segundo Nestor Távora, se somente o inquérito houver sido realizado na esfera estadual, as diligências até então realizadas poderão ser totalmente aproveitadas pela Polícia Federal.

Até hoje só tivemos 2 incidentes de deslocamento suscitados. O primeiro pedido envolvia a morte da irmã Dorothy, mas foi improvido pelo STJ. Posteriormente, o PGR suscitou incidente de deslocamento de competência para o julgamento do assassinato um ex-vereador da Paraíba por grupos de extermínio.

Em outubro/2010, pela primeira vez, o STJ deferiu o deslocamento da competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal, definindo que:

- **O processo deve ser deslocado para a Justiça Federal competente, e não para qualquer outra JF⁹.**
- **Os crimes conexos ao crime deslocado também são deslocados para a Justiça Federal.**
- O STJ não permitiu que outras investigações, abstratamente vinculadas a esse caso, fossem deslocadas para a Justiça Federal.
- Implicitamente, o STJ definiu que o deslocamento de competência é constitucional.

5.5. Análise do art. 109, VI da CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
VI - os crimes contra a **organização do trabalho** e, nos casos determinados por lei, contra o **sistema financeiro** e a **ordem econômico-financeira**;

I. Crimes contra a organização do trabalho

Os crimes contra a organização do trabalho estão previstos no CP (entre os art. 197 a 207):

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Cuidado: Crimes contra a organização do trabalho somente serão julgados pela **Justiça Federal** quando violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. Quando se viola o direito de um ou poucos trabalhadores, a competência é da Justiça Estadual. Mas se viola o direito de toda a categoria, a competência é da Justiça Federal.

Súmula 115 do TFR. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.

O crime de redução à condição análoga de escravo está previsto no art. 149:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Durante muito tempo os tribunais entenderam, em razão da posição do crime no CP, que era apenas um crime contra a liberdade individual (julgado pela Justiça Estadual). Esse posicionamento começou a mudar.

Para o STF, esse crime atinge de maneira coletiva os direitos dos trabalhadores, devendo ser julgado pela **Justiça Federal**. Julgados: RE 398041 e 541627.

II. Crimes contra sistema financeiro e a ordem econômico-financeira

São criminalizadas as “ações ou omissões humanas, praticadas ou não por agentes institucionalmente ligados ao sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, dirigidas a lesionar ou colocar em perigo o sistema enquanto estrutura jurídico-econômica global valiosa para o Estado brasileiro,

⁹ A Min. Laurita queria que a competência fosse deslocada para a Justiça Federal de Pernambuco, mas o STJ definiu que o processo deve ser deslocado para a Justiça Federal competente (da Paraíba, onde o crime ocorreu).

bem como as instituições que dele participem e o patrimônio dos indivíduos que nele invistam suas poupanças privadas”.

Cuidado para não cair em pegadinha de prova: nem todo crime contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira é da Justiça Federal, mas apenas nos casos determinados por lei.

a) **Lei 7492/86** (que cria os crimes contra o sistema financeiro nacional) – **Justiça Federal**.

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo MPF, perante a Justiça Federal.

b) **Lei 4.595/64** – A lei é omissa. Prevalece a competência da JE.

c) **Lei 1521/51** (crimes contra a economia popular) – diante do silêncio da lei, a competência será da **Justiça Estadual**. sobre essa lei há uma súmula:

Súmula 498 do STF. Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.

d) **Lei 8176/91** (trata do delito de adulteração de combustíveis) – diante do silêncio da lei, a competência será da **Justiça Estadual**, pouco importando a fiscalização desempenhada pela ANP (Agência Nacional do Petróleo). Os tribunais entendem que o interesse da autarquia federal (ANP) seria apenas genérico e, portanto, não justificaria a competência da Justiça Estadual.

e) **Lei 8137/90** – trata de vários crimes:

a. **Crimes contra a ordem tributária** – A competência será determinada em virtude da natureza do tributo (ex: IPVA – competência da Justiça Estadual)

b. **Crime de formação de cartel** – Em regra, é competente a Justiça Estadual. Cuidado porque o STJ entende que em alguns casos será competente a Justiça Federal: se houver a possibilidade de o delito abranger vários estados da federação ou prejudicar o fornecimento de serviços essenciais (art. 4º).

f) **Lei 9613/99** (lavagem de capitais) – Em regra, a competência é da **Justiça Estadual**. será de competência da Justiça Federal, nas seguintes hipóteses:

a. **Quando praticado contra bens, serviços ou interesses da União** (nem precisava disso, pois a CF já define essa hipótese, mas a lei quis ser completa).

b. **Quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal**.

5.6. Análise do art. 109, IX da CF

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves , <u>ressalvada</u> a competência da Justiça Militar;
--

À exceção das embarcações e aeronaves militares, os crimes havidos dentro de navios e aeronaves civis, sejam consumados ou tentados, dolosos ou culposos, serão apreciados pela Justiça Federal.

Os tribunais entendem que **navio** é apenas a embarcação apta para a navegação em alto-mar (ex: lates da Ana Maria Braga). **Aeronave** é “todo aparelho manobrável em vôo que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, apto a transportar pessoas e coisas”.

Enquanto o navio tem que ser de porte para ser competente a Justiça Federal, para a aeronave a autonomia e porte são irrelevantes (pode ser um teco-teco).

Ex: Jato Legacy- atentado ao transporte aéreo e crime praticado dentro de aeronave.

Para os tribunais, pouco importa se a aeronave está em terra ou se está voando. Assim, mesmo que a aeronave esteja em solo, a competência será da Justiça Federal.

5.7. Crime envolvendo direitos indígenas

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Crime praticado por ou contra índio é julgado pela **Justiça Estadual**, salvo se o delito envolver direitos indígenas, coletivamente considerados.

Súmula 140 do STJ. Compete à Justiça Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

Os direitos indígenas estão previstos no art. 231 da CF:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Questão MPF: Quem julga genocídio contra índios?

Ex.: pessoa que engana indígenas, lhes dando anticoncepcionais, intencionando não permitir que nasçam mais índios, pratica genocídio (o genocídio não precisa ser praticado matando. Matar é apenas uma das hipóteses).

Em regra, genocídio contra índios deve ser julgado por um **juiz singular federal**, afinal não se trata de crime doloso contra a vida (para puxar a competência do Tribunal do Júri federal), mas sim de **crime contra a existência de grupo nacional, étnico, racial ou religioso**.

Porém, se praticado mediante morte de membros do grupo, o agente responderá pelos crimes de homicídio e pelo delito de genocídio, não sendo possível a aplicação do princípio da consunção.

Nesse caso, os homicídios serão julgados pelo **Tribunal do Júri Federal** que exercerá força atrativa em relação ao crime conexo de genocídio. Julgado: STF, RE 351487.

OBS: Tribunal do Júri Federal

Quais são os melhores exemplos de Tribunais do Júri no âmbito da justiça federal? Os tribunais de crimes dolosos praticados contra a vida de funcionário público federal ou por funcionário público federal, em razão das funções. Outro caso, mais raro, é o do crime doloso contra a vida cometido a bordo de navio ou aeronave.

6. Competência por prerrogativa de função¹⁰

¹⁰ Não se deve utilizar a expressão “foro privilegiado”, pois essa competência não consubstancia um privilégio pessoal. A competência é fixada em virtude da relevância das funções exercidas pela pessoa.

Determinadas pessoas, em razão da alta relevância da função que desempenham, têm direito ao julgamento por um órgão de maior graduação. Permite-se, assim, enaltecer a função desempenhada, e evitar as pressões indiretas que poderiam ocorrer se as diversas autoridades fossem julgadas pelos juízes de primeiro grau. **O foro por prerrogativa de função está diluído principalmente na Constituição Federal e nas Constituições estaduais.**

6.1. Divisão da Constituição Federal

Destaquemos a competência para julgamento dos principais tribunais do país para as **infrações comuns (enfoque na CF/88)**:

Depois, ver quadro sinóptico no ponto 6.6, que identifica as competências por foro de prerrogativa para os crimes comuns e de responsabilidade.

STF	STJ	TJ	TRF
Executivo			
<ul style="list-style-type: none">▪ Presidente;▪ Vice-Presidente;▪ Ministros de Estado;▪ AGU;▪ Presidente do BACEN;▪ Controlador-Geral da União.	Governadores.	Prefeitos ¹¹ .	Prefeitos.
Legislativo			
Membros do CN: Deputados Federais e Senadores.	-	Deputados Estaduais.	Deputados Estaduais.
Judiciário			
Membros de tribunais superiores: STF, STJ, TSE, STM e TST.	Membros dos TRF, TRE, TRT e TJ.	Juízes de Direito.	Juízes Federais, do Trabalho e Militares da União.
Outras autoridades			
<ul style="list-style-type: none">▪ PGR;▪ Comandantes das Forças Armadas;▪ Membros do TCU;▪ Chefes de missão diplomática permanente.	<ul style="list-style-type: none">▪ Membros dos TC dos Estados, DF e Municípios;▪ Membros do MP da União que atuam perante tribunais;	Membros do MP estadual.	Membros do MP da União (MPF, MPM, MPT e MP do DF) que atuem em 1º grau.

¹¹ De acordo com o art. 29, X, da CF, os prefeitos serão julgados perante o Tribunal de Justiça. Contudo, dispõe a **Súmula 702, STF**, que “a competência do TJ para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”. Assim, diante dos crimes contra a União, suas autarquias e empresas públicas, quem julgará o prefeito é o TRF; crimes eleitorais → TRE.

ATENÇÃO para membros do CNJ, a competência por prerrogativa de função de seus membros depende do cargo de origem (os membros são ministros do STF, STJ, TST etc., mantendo a prerrogativa de função decorrente de seu cargo de origem, pois não há previsão específica para os membros do CNJ quanto à prerrogativa de função na Constituição).

6.2. Regras básicas:

a) Acusados como foro por prerrogativa de função não têm direito ao duplo grau de jurisdição.

Ex: RHC 79785¹² – Promotor de justiça é julgado no TJ. Ele foi condenado pelo TJ e tentou impugnar essa condenação por meio de apelação para um tribunal superior, mas o STF não permitiu.

O STF entende que o sujeito com prerrogativa de função não tem acesso a recurso ordinário (apelação) porque já é julgado pelo tribunal que teria a competência para o reexame da matéria de fato e de direito. É possível, contudo, haver recursos extraordinários (Resp e RE).

Duplo grau não é o mesmo que a possibilidade de recorrer. Duplo grau se refere à possibilidade de reexame integral da sentença de primeiro grau por um órgão diverso e de hierarquia superior, devolvendo ao tribunal todo o conhecimento da matéria de fato e de direito. Os recursos extraordinário e especial não são expressão do duplo grau de jurisdição, pois não admitem o efeito devolutivo amplo, eis que se prestam apenas à defesa do direito constitucional (e não à defesa da parte).

Autores como LFG entendem que, em razão da Convenção Americana de Direitos Humanos, deveria ser garantido o duplo grau de jurisdição.

Isso não pode ser acatado, porque a competência do STF é taxativa (não podendo ser ampliada valendo-se de analogia ou de interpretação extensiva). Assim, não haveria quem julgasse as apelações interpostas nos casos de competência por prerrogativa de função.

b) Infração penal praticada antes do exercício funcional – Caso o agente tenha cometido um delito antes do exercício funcional, a competência será automaticamente alterada a partir do momento em que ocorrer o início do exercício funcional. Essa é a regra da ATUALIDADE DO MANDATO OU CARGO.

Ex: Cidadão que pratica crime comum de furto, estando sendo julgado pelo juiz de primeiro grau, quando inicia seu exercício funcional seu processo é passado para o juízo da competência por foro de prerrogativa.

¹² EMENTA: I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. [...] 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponente à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força abrogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.

No momento em que a pessoa deixa de o cargo o função, o processo volta a correr perante o juízo comum (de 1ª instância).

Momento de alteração da competência:

Mandatos → **DIPLOMAÇÃO**.

Cargos → **POSSE**.

Obs: Os atos processuais praticados antes do exercício funcional são considerados válidos, pois vige a regra do *tempus regit actum*.

Se o acusado tiver sido diplomado como deputado federal após ter sido condenado, condenação da qual tenha apelado, caberá ao STF o julgamento da respectiva apelação. STF AP 428 (informativo 510).

Cassado o exercício funcional, ainda que por ato voluntário do agente (renúncia do mandato, v.g.), e desde que o julgamento ainda não tenha sido iniciado pelo tribunal com competência por prerrogativa de função (ainda que já houvesse sido publicada a pauta de julgamento¹³), cessa o direito ao foro especial. Julgado: STF AP 333.

O STF entende que se o julgamento já houver sido iniciado, o fim do mandato não tem o condão de retornar o processo para o juízo comum.

Em 2010, contudo, o STF decidiu de forma um pouco diversa. O julgado que segue é emblemático, ao reconhecer a vedação do abuso de direito no processo penal, mantendo-se a competência do Supremo no caso em que o parlamentar renunciou ao cargo **na véspera do julgamento**. Confira-se: AP 396 - AÇÃO PENAL, Publicado em 24/04/2011, julgado em 10/2010:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE.

1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas.

2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.

9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento.

c) Crime cometido durante o exercício funcional

Inicialmente prevalecia o entendimento da súmula 394 do STF: ainda que cessada a função, subsistia a competência do Tribunal se o crime tivesse sido cometido durante o exercício funcional, ainda que o inquérito ou a ação penal fossem iniciados após a cessação daquele exercício. Essa súmula foi cancelada.

¹³ Pode-se discutir o fato de que a pessoa terá escolhido onde quis ser julgado (violando o princípio do juiz natural).

Ex: Se o deputado federal cometesse crime durante o mandato e depois não fosse reeleito, permanecia a competência do STF. O que interessava para o STF era o momento em que o delito fosse praticado.

O STF passou a entender que se aplica a regra da CONTEMPORANEIDADE DO CARGO OU MANDATO, segundo o qual a competência por prerrogativa de função só subsiste durante o exercício do cargo ou mandato. Julgado: STF Inq 687.

Em virtude do cancelamento da súmula 394 do STF, entra em vigor a lei 10.628/2002¹⁴, que acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP com o claro objetivo de ressuscitar a referida súmula.

O §1º reproduzia a súmula e o §2º estendia a competência por prerrogativa de função às ações de improbidade (ações de natureza civil, que tradicionalmente não se submetem à competência por prerrogativa de função).

Na ADI 2797/2006 foi declarada a inconstitucionalidade desses §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, sob o fundamento de que ao legislador ordinário não é dado fazer interpretação autêntica da Constituição, atentando contra a taxatividade constitucional das competências do STF. O STF entendeu que ao cancelar a súmula 394, ele teria feito uma interpretação constitucional, que não poderia ser afastada por interpretação pelo legislador ordinário.

d) Crime cometido após o exercício funcional – O ex-titular de qualquer cargo ou mandato não tem direito a foro por prerrogativa de função.

Súmula 451 do STF. A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional.

e) Competência territorial (deslocamento) – Em regra, a competência territorial é determinada pelo local da consumação. Contudo, nos casos de foro por prerrogativa de função, pouco importa o local onde o delito foi cometido, recaindo a competência sob o **tribunal ao qual encontra vinculada a autoridade**, mesmo que esteja fora da jurisdição territorial do respectivo Tribunal.

QUESTÃO: Promotor que exerce suas funções na Bahia e pratica crime comum em São Paulo, estado diverso do que exerce as funções, será julgado pelo TJ/BA. *VERDADE*.

Ministério Público da União

O Ministério Público da União é composto pelo MPM, MPF, MPT e MPDF. Os membros serão julgados perante os respectivos TRF's.

Procurador Regional da República é julgado perante o STJ e o Procurador Geral da República, perante o STF.

f) Competência para crimes dolosos contra a vida

Se a competência por prerrogativa de função estiver prevista na Constituição Federal, deve prevalecer sobre a competência do júri (ex: deputado federal). Se o foro estiver previsto exclusivamente na Constituição Estadual, prevalece a competência do Tribunal do Júri (ex: delegado geral da polícia civil, no Estado de São Paulo).

Súmula 721 do STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição estadual.

A discussão sobre se o foro por prerrogativa de função dos deputados estaduais prevalece sobre a

¹⁴ A lei 10628/2002 foi criada pelos parlamentares que não queriam perder a competência por prerrogativa de função. Essa lei entrou em vigor no dia 24 de dezembro. Por isso que alguns doutrinadores dizem que essa lei foi um presente de papai-noel (a mídia não cairia matando nisso e estava no fim do mandato dos Chefes do Poder Executivo).

competência do Tribunal do Júri depende de definir onde está previsto esse foro por prerrogativa:

- 1ª Corrente (STJ):** Para Pacelli e Capez, o foro por prerrogativa de função dos deputados estaduais está previsto na Constituição Federal, pois possuem as mesmas prerrogativas dos deputados federais, em razão do princípio da simetria. **Prevalece, portanto, a competência do TJ sobre a do Tribunal do Júri.**

Art. 27, § 1º - Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando- sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

- 2ª Corrente:** O foro do deputado estadual está previsto exclusivamente nas Constituição Estaduais, prevalecendo a competência do Tribunal do Júri.

ATENÇÃO: No CC 105.227, de novembro de 2010, o STJ disse que quem irá julgar o DEPUTADO ESTADUAL com prerrogativa de função prevista na Constituição Estadual será o **Tribunal de Justiça**, pois os deputados estaduais têm as mesmas prerrogativas dos deputados federais. Veja que o STJ não revolucionou a jurisprudência, mas apenas criou uma exceção à súmula 721 do STF, em razão do princípio da simetria, adotando a 1ª corrente.

g) Hipóteses de co-autoria – existem três situações possíveis:

- **Agente com prerrogativa de foro + agente sem prerrogativa de foro:** É possível reunião dos processos, mas não é obrigatória¹⁵. No precedente mais recente, o STF entendeu que a regra geral é o desmembramento, **mas ele não é obrigatório (Inq 3515/SP, decidido em 13/02/2014.)**

Nesse caso, prevalece a competência do Tribunal por prerrogativa de função para julgar ambos os acusados, salvo se o delito praticado por crime doloso contra a vida.

Súmula 704 do STF. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Informativo n. 521 – QO em Inq n. 2443-SP. “A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro”.

CPP. Art. 80. **Será facultativa a separação dos processos** quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, **ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.**

QUESTÃO TRF/4ª região: A reunião dos processos prevista na súmula 704 poderá ocorrer, mas não é obrigatória. **VERDADE.**

Ex: crime em co-autoria entre deputado federal e pessoa sem foro de prerrogativa são reunidos no STF.

- **Agente com prerrogativa de foro + agente sem prerrogativa de foro, em crime doloso contra a vida:** deverá haver a separação obrigatória dos processos (súmula 704 do STF).

A reunião dos processos em caso de co-autoria é possibilitada pela regra processual de continência, prevista no CPP, que, por isso mesmo, não pode prevalecer sobre a competência do Tribunal do Júri, prevista na CF. Sendo assim, no caso de co-autoria entre pessoa com foro por prerrogativa e pessoa sem, envolvendo crime de doloso contra a vida, a reunião dos processos é vedada.

- **Dois agentes com prerrogativa de foro:** o STF entendeu que prevalece a competência do tribunal de mais graduação (no caso, o STJ). Ex: caso envolvendo um desembargador de São Paulo (é julgado pelo STJ) e um Promotor de Justiça de SP (é julgado pelo TJ): prevalece a competência do STJ.

¹⁵ Geralmente, os tribunais preferem reunir para evitar julgamentos contraditórios, mas a reunião não é obrigatória.

STF. HC 91437. EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Ação penal. Membro do Ministério Público estadual. Condição de co-réu. Conexão da acusação com fatos imputados a desembargador. **Pretensão de ser julgado perante o Tribunal de Justiça. Inadmissibilidade.** Prerrogativa de foro. Irrenunciabilidade. Ofensa às garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal. Inexistência. Feito da competência do Superior Tribunal de Justiça. HC denegado. Aplicação da súmula 704. **Não viola as garantias do juiz natural e da ampla defesa, elementares do devido processo legal, a atração, por conexão ou continência, do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, a qual é irrenunciável.** STF HC 91437.

Assim, é preciso gravar:

- No caso de um co-autor estar submetido ao júri e o outro ter foro por prerrogativa de função, os processos são separados.
- Se o crime não é doloso contra a vida, o terceiro sem prerrogativa de foro **poderá** ser julgado no tribunal, junto com o titular da prerrogativa.
- Se ambos co-autores tiverem foro por prerrogativa de função, aplica-se a súmula 704, **com atração para o tribunal de maior categoria.**

h) Constituições Estaduais e princípio da simetria – Considerando que o legislador estadual não pode legislar sobre direito penal ou processual penal, as Constituições estaduais só podem atribuir a seus agentes políticos as mesmas prerrogativas que a Constituição Federal concede às autoridades que lhes sejam correspondentes.

Nos últimos anos, há uma banalização do princípio da simetria, pois as Constituições estaduais têm fixado foro por prerrogativa (a Procuradores do Estado e Defensores Públicos Estaduais etc.) sem respeito ao princípio da simetria, e o STF não tem declarado a inconstitucionalidade.

Ex: o Procurador Geral dos Estados poderiam ter seu foro por prerrogativa de função, em simetria com o Advogado Geral da União (não ouvi).

Para o STF (ADI 2587/GO) **é constitucional o foro previsto em Constituições estaduais de Procuradores do Estado e Defensores Públicos Estaduais, por exercerem atividades essenciais** (obs.: a rigor, nem os Advogados da União nem os Defensores Públicos da União possuem foro por prerrogativa de função na Constituição Federal, de modo que a instituição do foro em âmbito estadual viola o princípio da simetria). Nessa ADI, o STF declarou a inconstitucionalidade dos delegados de polícia.

Lei Orgânica dos Municípios NÃO podem criar foro por prerrogativa de função.

NÃO ESQUEÇA: Terminado o mandato da autoridade, o processo que corre no foro da prerrogativa de função desce para o juízo criminal de origem. Essa sempre foi a regra. Recentemente foi prevista uma exceção: Na AP 396, de 2010, o STF decidiu que a renúncia do mandato realizada com o objetivo para escapar de condenação perante o STF não afasta a prerrogativa de função.

6.3. Procedimento originário dos tribunais (Lei 8.038/90)

Algumas regras importantes:

1ª – **Será designado um Desembargador ou Ministro relator para acompanhar e presidir as investigações** (Não se trata de um juiz inquisidor, tendo ele as mesmas atribuições de juízes singulares).

2ª – É possível o julgamento antecipado da lide, quando o tribunal entender que, independentemente de outras provas, já é possível reconhecer a **improcedência** da ação.

QUESTÃO: é possível o julgamento antecipado da lide no processo penal?

Se ligue: o julgamento antecipado da lide, que até então só existia no procedimento originário dos tribunais, agora também se encontra previsto no procedimento comum, com o nome de “absolvição sumária”.

3ª – Existe previsão de defesa preliminar – Essa defesa preliminar é apresentada **entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória** e visa impedir a instauração de lides temerárias. É preciso não confundir defesa preliminar com resposta à acusação, prevista no procedimento comum.

6.4. Exceção da verdade

A exceção da verdade é um **procedimento incidental** previsto em alguns crimes contra a honra por meio do qual o querelado objetiva comprovar a veracidade de sua imputação. Se essa exceção da verdade for **oposta e admitida, caso o querelante tenha foro por prerrogativa de função, caberá ao respectivo tribunal seu julgamento.**

Obs.: a **admissão** e a **instrução** da exceção da verdade, segundo o STF, serão feitas na primeira instância, cabendo ao tribunal, tão-somente, o **julgamento**. Cf. art. 85, CPP:

Art. 85 - Nos processos por crime contra a honra, em que forem querelantes as pessoas que a Constituição sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, àquele ou a estes caberá o julgamento, quando oposta e admitida a exceção da verdade.

Ex.: juiz propõe, em juízo de 1º grau, queixa-crime contra um indivíduo qualquer, imputando-lhe a prática do crime de calúnia. O querelado apresenta exceção da verdade. Esta exceção deverá ser **recebida e processada** pelo juízo de 1º grau, porém **julgada** pelo tribunal.

6.5. Casuística (ver quadro sinóptico de competência abaixo)

I. PREFEITOS

- **Crimes comuns** → TJ ou TRF, nos crimes federais (por paralelismo de formas)

OBS: crimes comuns abrange, inclusive, os crimes dolosos contra a vida.

- **Crime eleitoral** → TRE;
- **Crime Militar Federal** (contra as Forças Armadas) → STM;
- **Crimes de responsabilidade** → Câmara Municipal

Súmula 702 do STF. A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau.

II. JUÍZES ESTADUAIS

- **Crimes comuns e crime de responsabilidade** → TJ
- **Crimes eleitorais** → TRE

Se o juiz houver sido aposentado compulsoriamente (em processo administrativo, *v.g.*) não tem direito ao foro por prerrogativa de função.

O juiz estadual convocado para substituir desembargadores continua sendo julgado pelo TJ.

III. DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES

- **Crimes comuns** → STF
- **Crimes de Responsabilidade** → por sua Casa correspondente.

OBS: Os suplentes de senadores NÃO serão julgados perante o STF, porque possuem mera expectativa de direito.

IV. VEREADORES

Os vereadores não são dotados de foro por prerrogativa de função, salvo se a Constituição estadual assim o prever. Ex: Constituição estadual do RJ prevê; a Constituição de SP não prevê.

6.6. Quadro Sinóptico de competência por prerrogativa de função

	Crimes Comuns/Especiais	Crimes de responsabilidade
Senado (Justiça Política)	-	<ul style="list-style-type: none">▪ Presidente¹⁶;▪ Vice-Presidente;▪ PGR;▪ Membros do CNJ e CNMP¹⁷▪ Comandantes das Forças Armadas conexos com o Presidente;▪ AGU;
STF	<ul style="list-style-type: none">▪ Presidente;▪ Vice-Presidente;▪ Ministros de Estado;▪ AGU;▪ Presidente do BACEN;▪ Controlador-Geral da União.▪ Membros do CN: Deputados Federais e Senadores.▪ Membros de tribunais superiores: STF, STJ, TSE, STM e TST.▪ PGR;▪ Comandantes das Forças Armadas;▪ Membros do TCU;▪ Chefes de missão diplomática permanente.	<ul style="list-style-type: none">▪ Comandantes das Forças Armadas;▪ Membros do TCU;▪ Chefes de missão diplomática permanente;▪ Membros de tribunais superiores: STF, STJ, TSE, STM e TST.
STJ	<ul style="list-style-type: none">▪ Governadores.▪ Membros dos TRF, TRE, TRT e TJ.▪ Membros dos TC dos Estados, DF e Municípios;▪ Membros do MP da União que atuam perante tribunais;	<ul style="list-style-type: none">▪ Membros dos TRF, TRE, TRT e TJ.▪ Membros dos TC dos Estados, DF e Municípios;▪ Membros do MP da União que atuam perante tribunais;
TRF	<ul style="list-style-type: none">▪ Prefeitos.▪ Deputados Estaduais.▪ Juízes Federais, do Trabalho e Militares da União.▪ Membros do MP da União (MPF, MPM, MPT e MP do DF) que atuem em 1º grau.	<ul style="list-style-type: none">▪ Juízes Federais, do Trabalho e Militares da União.▪ Membros do MP da União (MPF, MPM, MPT e MP do DF) que atuem em 1º grau.
TJ	<ul style="list-style-type: none">▪ Prefeitos.▪ Deputados Estaduais.▪ Juízes de Direito (do juízo militar também).	<ul style="list-style-type: none">▪ Vice-Governador (depende da Constituição Estadual – pode ser tribunal especial)

¹⁶ Art. 80 da lei 1.079/52. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

¹⁷ A competência por foro por prerrogativa de seus membros vai depender de seu cargo de origem.

	<ul style="list-style-type: none">▪ Membros do MP estadual.▪ PGJ	<ul style="list-style-type: none">▪ Juízes de Direito (do juízo militar também).▪ Membros do MP estadual.
TRE	<ul style="list-style-type: none">▪ Deputados Estaduais.▪ Juízes Federais, do Trabalho e Militares da União.▪ Membros do MP da União (MPF, MPM, MPT e MP do DF) que atuem em 1º grau.▪ Juízes de Direito (do juízo militar também).▪ PGJ▪ Membros do MP estadual.▪ Prefeitos	-
Respectiva Casa Legislativa	-	<ul style="list-style-type: none">▪ Membros do CN: Deputados Federais e Senadores.▪ Deputados Estaduais.▪ Prefeitos (Câmaras)▪ PGJ
Tribunal Especial (L 1.079/52)	-	<ul style="list-style-type: none">▪ Governadores▪ Vice-Governador (depende da Constituição Estadual)▪ Secretários de Estado, nos crimes conexos com o Governador (art. 79, parágrafo único da lei).▪ PGJ, nos crimes conexos com o Governador

7. Competência Territorial

Regra Geral: TEORIA DO RESULTADO (a competência territorial é determinada pelo **local da consumação do delito**). Nos casos de tentativa, a competência será do local do **último ato de execução** (TEORIA DA ATIVIDADE).

Art. 70 do CPP. A competência será, de regra, determinada pelo **lugar em que se consumar a infração**, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

A regra é assim determinada por suas razões: para facilitar a colheita das provas e por razões de políticas criminais (para que a população do local sinta a atuação do *jus puniendi* estatal).

7.1. Regras especiais quanto à competência territorial

- a) **Crimes formais (consumação antecipada)** → Consoma-se no **local onde a vítima é constrangida**, pouco importando o local onde é recebida a vantagem (o exaurimento não determina a competência porque a consumação ocorre independentemente do resultado naturalístico, já que o crime é formal).

Ex: Crime de extorsão praticado pelo telefone (art. 158 do CP) - ligação telefônica de presídio de São Paulo extorquindo vítima em Curitiba, que deverá depositar o dinheiro em Santos. A competência será de Curitiba, onde ocorreu a consumação, ou seja, o constrangimento, *independentemente da produção do resultado*, pois o crime é formal.

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

- b) **Crimes plurilocais** → Jurisprudencialmente prevalece a competência territorial do **local da conduta**, sem importar a regra do art. 70 do CPP, por questões de política criminal e probatórias.

Conceitos prévios

Crimes plurilocais são aqueles em que a conduta e o resultado ocorrem em lugares distintos, porém ambos dentro do território nacional.

- c) **Crimes à distância ou de espaço máximo** → A competência territorial é do local onde foi praticado o último ato de execução ou do local onde foi produzido o resultado. Aplica-se a teoria da **ubiquidade** (prevista no art. 6º do CP).

Art. 70, § 1º do CPP. Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Conceito prévio:

Crimes à distância ou de espaço máximo são as infrações penais em que a ação ou omissão ocorrem no território nacional e o resultado no estrangeiro, ou vice versa.

- d) **Crime praticado integralmente no estrangeiro** → A competência material, nesse caso, será da **Justiça Estadual**, salvo se presente uma das hipóteses do art. 109 da CF¹⁸. Quando à competência territorial, aplica-se o artigo 88 do CPP.

Art. 88 do CPP. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver **por último residido o acusado**. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da **Capital da República [Brasília]**.

- e) **Crime praticado ou tentado nas divisas de jurisdições** → a competência territorial será determinada pela **prevenção** (§3º do art. 70 do CPP):

Art. 70, § 3º - Quando **incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições**, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

- f) **Crimes cometidos a bordo de embarcações ou aeronaves**

- **Viagens nacionais:** se o navio/avião iniciar a viagem e encerrar em território brasileiro, o juízo competente é o do local onde primeiro a aeronave **pousar** ou o navio **atracar** após a ocorrência da infração.
- **Viagens internacionais:** se o navio/avião vem do estrangeiro para o Brasil, ou parte do Brasil em direção ao exterior, a competência será firmada, *pressupondo que a infração aconteceu em território brasileiro*, no local da **chegada**, no primeiro caso, ou no da **saída**, no segundo. OBS: lembrar da regra do direito de passagem inocente.

Navios: Art. 89 do CPP. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Aeronaves: Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

¹⁸ Exemplo: É julgado na Justiça Federal quando o crime estiver presente em convenção e começa fora e terminar no Brasil.

Observação: Os casos de extraterritorialidade brasileira estão previstos no art. 7º do CP.

- g) **Crimes de fraude no pagamento (estelionato) por meio de cheque sem fundo** → Isso é uma espécie de estelionato. A competência territorial é do local onde se dá a **recusa do pagamento**, ou seja, no local onde fica a agência bancária.

Art. 171, §2º, VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Súmula 521 do STF. O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. → é idêntica à súmula 254 do STJ.

STJ Súmula nº 244 - 13/12/2000 - DJ 01.02.2001 - Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

Cuidado para não confundir essa hipótese com o delito de estelionato por falsificação de cheque:

- h) **Crime de estelionato por falsificação de cheque** → O delito praticado é o do *caput* do art. 171 do CP. Nesse caso, a competência territorial é o do local da **obtenção da vantagem ilícita**.

Súmula 48 do STJ. Compete ao juízo do local da obtenção da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque.

- i) **Crime de menor potencial ofensivo** → De acordo com a lei, a competência territorial é determinada pelo **local em que foi praticada a infração penal** (o art. 63, Lei 9.099/95 adota a teoria da **atividade**, que, como já vimos, também é levado em consideração nos crimes tentados).

- j) **Crimes falimentares** → A competência é fixada pelo **local da decretação da falência** ou da **homologação da recuperação** judicial.

- k) **Falso testemunho cometido em carta precatória** → a competência territorial será do juízo **deprecado**.

CUIDADO: A análise preliminar desse delito deve ser feita pelo juízo deprecante, pois é ele que é capaz de aferir, num primeiro momento, se houve falso testemunho¹⁹.

7.1. Competência territorial pela residência do réu

O código prevê ser possível fixar a competência territorial a partir da residência do réu nas seguintes hipóteses:

- **Foro de eleição no processo penal:** Nos casos de exclusiva ação penal privada, o querelante pode optar pelo foro do **local da consumação** ou pelo **foro domicílio do réu**, ainda que conhecido o local da consumação.

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Isso não vale para a ação penal privada subsidiária da pública.

QUESTÃO: Fale quando é possível o foro de eleição no processo penal.

- **Quando não for possível estabelecer o local da consumação.**

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo **domicílio** ou residência do réu.

Ex1: cadáver que aparece boiando no rio. Ex2: crime patrimonial praticado dentro de um ônibus intermunicipal viajante de noite²⁰.

¹⁹ Caiu na prova da magistratura de não sei onde.

²⁰ Exemplo: indivíduo vai ao banheiro do ônibus interestadual, deixando a carteira na cadeira. O agente tranca a vítima no banheiro e subtrai sua carteira. O crime é o de **roubo** (já que houve impossibilidade de resistência) e a competência é do domicílio do acusado (art. 72)

Critério subsidiário: PREVENÇÃO

Casos de prevenção: Se, desconhecido o local da consumação, o réu **(i)** não tem residência certa ou **(ii)** possui mais de uma. Será competente o juiz que primeiro recebe a inicial acusatória, dando início ao processo, ou o juiz que, ainda na fase do inquérito, já está tomando medidas referentes ao futuro processo.

§ 1º - Se o réu tiver **mais de uma residência [ou mais de um réu, com domicílios diversos]**, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

§ 2º - Se o réu **não tiver residência certa** ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Esse critério também é utilizado se, desconhecido o local da consumação, **(iii)** há pluralidade de réus; **(iv)** é incerto o limite territorial entre duas ou mais comarcas, ou for o crime praticado nas dividas de jurisdições; **(v)** o crime for continuado ou permanente, ocorrido em duas ou mais comarcas.

8. Competência pela natureza da infração

Em localidades em que há pluralidade de julgadores, pode haver a divisão do trabalho em face da especialização perante a natureza da infração. Para tanto, o art. 74 do CPP confere à lei de organização judiciária o estabelecimento da divisão de trabalho, ressalvada a competência privativa para julgamento dos crimes dolosos contra a vida do Tribunal do Júri.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

9. Conexão e Continência

Não são critérios de fixação de competência, mas *causas modificativas* da competência, muito ligadas aos princípios da celeridade e economia processual. Os crimes que teoricamente deveriam tramitar separadamente podem ser reunidos por efeitos da modificação da competência.

Efeitos da conexão e continência:

- a) **Processo e julgamento único** – significa que vai haver um *simultaneus processus*.
- b) **Um juízo exercerá força atrativa em relação ao outro** – regulamento da força atrativa:

Art. 78 do CPP. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, **prevalecerá a competência do júri**; → *é o que ocorre no caso do crime de genocídio.*

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; → *Exemplo: carro roubado em São Paulo e dado em receptação em Guarulhos. Terá força atrativa o foro de São Paulo.*

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela **prevenção**, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; → *exemplo do promotor de justiça e desembargador. Prevalece a competência do desembargador.*

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

Nos casos previstos no art. 79 do CPP, mesmo havendo conexão, não haverá reunião dos processos, pois a separação será compulsória.

O juízo com força atrativa deve avocar os processos que corram perante os outros juízos, sendo que essa avocatória só pode ocorrer **enquanto não houver sentença definitiva**.

Art. 82. Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, **salvo se já estiverem com sentença definitiva**. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, **para o efeito de soma ou de unificação das penas**.

Por sentença definitiva compreende-se a decisão de **primeira instância**. Assim, se já houve decisão de primeira instância em um dos processos, não é possível a reunião dos feitos.

Súmula 235 do STJ. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. → *leia-se, “na primeira instância”*.

9.1. Conexão (interligação entre duas ou mais infrações)

Três são as espécies de conexão: **intersubjetiva**, **objetiva** (teleológica) e **funcional** (probatória).

- **CONEXÃO INTERSUBJETIVA** → Essa conexão envolve **vários crimes e várias pessoas** obrigatoriamente. É subdividida nas seguintes formas:

Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas [**subjetiva por simultaneidade**], ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar [**subjetiva concursal**], ou por várias pessoas, umas contra as outras [**subjetiva por reciprocidade**];

i. Por simultaneidade	Duas ou mais infrações cometidas por várias pessoas, ao mesmo tempo, quando ocasionalmente reunidas (não chega a ter concurso). O vínculo entre as infrações se materializa pelo fato de terem sido praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço. Ex.: caminhão da Skol que tomba na estrada e várias pessoas de uma cidade correm para subtrair as latas; torcedores enfurecidos que depredam estádio de futebol, sem estarem previamente acordados (vários crimes de dano).
ii. Por concurso (concursal)	Duas ou mais infrações cometidas por várias pessoas, previamente acordadas (em concurso), embora em tempo e local diversos . Neste caso, há concurso de agentes (existe liame subjetivo) e a prática de mais de uma infração. Ex.: quadrilha especializada em roubo de carga.
ii. Por reciprocidade	Duas ou mais infrações cometidas por várias pessoas, umas contra as outras . A reciprocidade na violação do bem jurídico é o que caracteriza o vínculo. Ex.: briga entre torcedores fora do estádio. Obs.: é bom lembrar que o crime de rixa não serve de exemplo para caracterizar a conexão por reciprocidade, pois, para haver conexão, obrigatoriamente devem existir duas ou mais infrações. Na rixa, o crime é único.

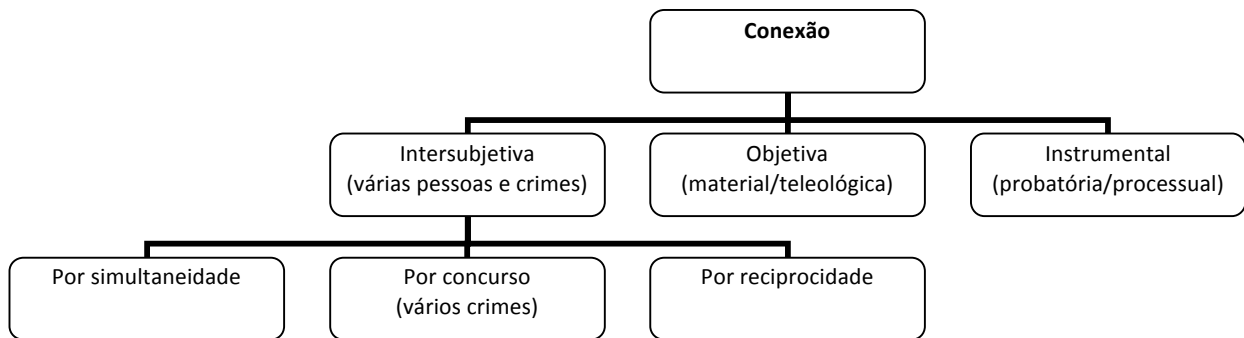
- **CONEXÃO OBJETIVA (LÓGICA, MATERIAL, TELEOLÓGICA ou FINALISTA) →** Ocorre quando uma infração é praticada para **facilitar, ocultar, assegurar a impunidade ou vantagem** em relação a outro delito. Ex.: comparsa que mata o outro para ficar com todo o produto do crime.

Art. 76 do CPP. A competência será determinada pela conexão:

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas [**conexão objetiva/lógica/material**].

- **INSTRUMENTAL (PROBATÓRIA ou PROCESSUAL) →** É a mais comum, ocorrendo quando a **prova** de um crime ou de suas elementares **influencia** na prova de outro²¹. Ex.: receptação e crime anterior; lavagem de capitais e crime anterior.

Art. 76, III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração [**instrumental/probatória**].



Conexão na fase investigatória

A priori, não vai haver reunião de inquéritos em razão da conexão. Nucci lembra que, sendo útil ao esclarecimento e busca da verdade real, pode-se providenciar a sua união em uma só delegacia ou departamento policial, desde que conte com a autorização judicial, ouvindo-se antes o Ministério Público.

9.2. Continência

Diferentemente da conexão, que pressupõe a prática de mais de um delito, a continência é vínculo que une **vários infratores a uma única infração**, ou a reunião de várias infrações em um só processo, por decorrerem de conduta única (resultarem de um concurso formal de crimes). Possui apenas duas espécies:

- **POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA →** Ocorre quando várias pessoas são acusadas pela **mesma infração penal** (diferentemente do que ocorre na conexão, em que há vários delitos). Ex.: crime de homicídio praticado em co-autoria.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração [**por cumulação subjetiva**];

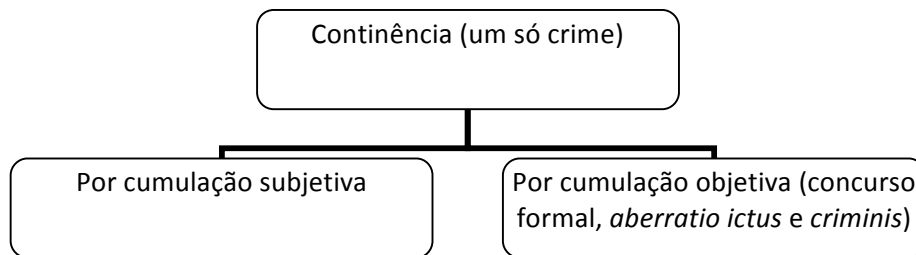
CAUIDADO para não confundir com a conexão intersubjetiva por concurso (várias pessoas e vários crimes, em circunstâncias de tempo e espaço diversas), enquanto na continência há várias pessoas, mas só um crime.

²¹ Obs.: Nucci e Nestor entendem que, em regra, não se pode falar em reunião de **inquéritos** em razão da conexão, devendo cada um tramitar separadamente na circunscrição em que houve a consumação de cada infração. Contudo, sendo útil ao esclarecimento e busca da verdade real, pode-se providenciar a sua união em uma só delegacia ou departamento, desde que conte com autorização judicial, ouvido o MP.

- **POR CUMULAÇÃO OBJETIVA** → Ocorre nas hipóteses de **concurso formal de crimes**, **aberratio ictus** e **aberratio criminis**. Implica na reunião, em um só processo, de vários resultados lesivos advindos de uma só conduta.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal. [**Cumulação objetiva** - referência feita a dispositivos da antiga Parte Geral do CP, revogada pela Lei nº 7.209/1984. A matéria é atualmente tratada nos arts. 70, 73 e 74].



9.3. Regras do foro prevalente para a reunião do processo (art. 78, CPP):

As regras do foro prevalente definem em qual foro devem ser reunidos os processos em conexão ou continência.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

- I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;
- II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:
 - a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
 - b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;
 - c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;
- III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;
- IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta.

ATENÇÃO: observe que caso a reunião em um só processo implique na violação das regras de competência fixadas na Constituição Federal, restará impossibilitada a junção.

1) **Prevalece a competência do Tribunal do Júri, salvo em relação a:**

- Atos infracionais;
- Crimes eleitorais;
- Crimes militares.

Assim, se um crime doloso contra a vida for conexo a um **crime comum**, ambos serão apreciados pelo Tribunal Popular, pois este é prevalente. Mesmo se o crime conexo for de **menor potencial ofensivo**, irá ao júri, sendo oportunizada, porém, a transação penal e a composição civil dos danos.

Se houver concurso entre júri e crime de competência da **Justiça Federal**, serão apreciados por júri a ser realizado na esfera federal.

2) No concurso de jurisdições de diversas categorias, **prevalece a de maior graduação** (súmula 704 do STF);

Ex.: se Deputado Federal comete infração em concurso com cidadão comum, ambos poderão ser julgados no STF (salvo crime doloso contra a vida).

Lembrar que, em regra, se ambos os infratores possuírem foro por prerrogativa de função previsto na CF, impõe-se a separação de processos, mas que essa não foi a posição adotada pelo STF, quando decidiu pela reunião de infrações de membros do TRF e do STJ no STF (violando a competência constitucional do STJ de julgar o membro do TRF).

Se autoridade com foro instituído na CF incorrer em crime doloso contra a vida juntamente com outrem que não possui tal prerrogativa, haverá separação do julgamento, pois aqueles que possuem foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal não se submetem a Júri. O STF já entendeu, contudo, pela mitigação da competência do Tribunal do Júri, para reunir infratores sem foro por prerrogativa no foro do co-autor com prerrogativa, afastando seu juízo natural do Júri.

3) No concurso entre jurisdição **comum** e **especial**, prevalece a última;

Ex.: crime eleitoral conexo a um crime comum.

Essa regra não se aplica à justiça especializada militar, que só aprecia infrações militares.

Concorrendo a justiça comum estadual com a federal, em que pese ambas serem comuns, prevalece a última. Nesse sentido é a súmula nº 122 do STJ:

Súmula 122 do STJ. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a do CPP.

4) No concurso entre jurisdições de categoria similar, aplicam-se as seguintes regras:

a. Prevalece o local da consumação da **infração mais grave**.

Essa regra é aplicada mesmo que a infração de maior gravidade seja conexa com uma outra que tenha status de menor potencial lesivo, a qual sai dos Juizados. Repise-se que mesmo que fora dos Juizados, deve ser oportunizado para a infração de menor potencial ofensivo a transação penal e a composição civil dos danos:

Art. 60 da lei 9099/95. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)
Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, **observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.** (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

b. Se os crimes forem de igual gravidade, prevalece o foro do local em que for praticado o **maior número de infrações**. Ex.: roubo em São Paulo, receptação em Santos (conexão instrumental). Prevalece São Paulo

c. Se nenhum dos dois critérios anteriores for suficiente, firma-se a competência pela **prevenção**.

9.4. Separação dos processos

- **Separação obrigatória** – O art. 79 traz rol exemplificativo das hipóteses de separação compulsória. São elas:

<p>Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:</p> <p>I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;</p> <p>II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.</p> <p>§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.</p> <p>§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.</p>
--

- a) No concurso entre jurisdição **comum** e a **militar** – isso porque a Justiça Militar aprecia apenas as causas militares;
 - b) No concurso entre jurisdição **comum** e a do **juízo de menores**;
 - c) Se em relação a algum co-réu **sobrevém doença mental** (neste caso, cessará a unidade, já que o procedimento irá evoluir apenas para o imputável, ficando suspenso quanto ao outro, aguardando que recobre a sanidade);
 - d) Se o **co-réu for foragido** (neste caso, a unidade não importará a do julgamento, já que, com a fuga, é possível que o processo fique suspenso.).
- **Separação facultativa** – É apresentada pelo art. 80, CPP:

Art. 80 do CPP. Será **facultativa a separação** dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em **circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes**, ou, quando pelo **excessivo número de acusados** e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por **outro motivo relevante**, o juiz reputar conveniente a separação.

- a) Infrações praticadas em **circunstância de tempo ou lugar diferentes**;
- b) **Número excessivo de acusados** – diante do princípio da razoável duração do processo;
- c) Qualquer outro **motivo relevante**.

Efeitos da não reunião dos processos no juízo atrativo

A inobservância das regras de conexão e continência é causa de **mera nulidade relativa**.

Novo! STF, HC 95921 → Conexão: a ausência de reunião dos processos gera nulidade relativa, já que a separação é facultativa.

10. Prevenção

Concorrendo dois ou mais juízos com **competência cumulativa**, prevalente é o foro que primeiro pratica atos do processo ou medidas relativas ao mesmo, ainda que anteriores ao oferecimento da denúncia ou queixa.

Conceito prévio:

Competência cumulativa – ocorre entre juízes com mesma competência material, mas situados em foros diferentes (diferentes competências territoriais).

Como já vimos durante o estudo, a prevenção pode ocorrer nas seguintes hipóteses:

- a) Quando **incerto o limite territorial** entre duas ou mais jurisdições, e a infração tenha sido praticada em suas divisas (art. 70, §3º);
- b) Tratando-se de **crime continuado** ou **permanente**, que se estenda pelo território de mais de uma jurisdição (art. 71);

O critério que determina a reunião das ações penais, nos casos de continuidade delitiva, não é o da conexão e nem o da continência, mas sim o da **prevenção** (STF, HC 89573).

Art. 71, CPP. Tratando-se de **infração continuada ou permanente**, praticada em território de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela **prevenção**.

- c) Não sendo conhecido o local da consumação do delito, a competência territorial será firmada pelo domicílio ou residência do réu. Se ele tem mais de uma residência, ou não possui qualquer uma, ou é desconhecido seu paradeiro, a competência é firmada pela prevenção (art. 72);
- d) Havendo conexão entre duas ou mais infrações e não ocorrendo a solução pelas regras do art. 78, II, “a” e “b” (art. 78, II, “c”), a competência é firmada pela prevenção.

11. Distribuição

Havendo mais de um juiz competente na comarca, a competência firmar-se-á pela distribuição:

Art. 75. A **precedência da distribuição fixará a competência** quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um **juiz igualmente competente**.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

12. *Perpetuatio jurisdictionis*

Cuida-se do reconhecimento de que, em havendo reunião de infrações e/ou infratores pela conexão ou continência, o juiz prevalente, mesmo que venha a absolver ou desclassificar a infração que determinou a atração, continuará competente para julgar as demais (art. 81, CPP).

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir **sentença absolutória** ou que **desclassifique a infração** para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Parágrafo único. Reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, o juiz, se vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver o acusado, de maneira que exclua a competência do júri, remeterá o processo ao juízo competente.

No caso do procedimento do júri, há a seguinte distinção:

- a) Se, ao final da **primeira fase**, o juiz desclassifica a infração, remeterá os autos ao juízo competente.
- b) Já na **segunda fase**, em plenário, se os jurados desclassificam o crime doloso contra a vida, o julgamento, não só deste, mas também dos crimes conexos, fica afeto ao **Presidente do Júri**. Mas atente: se os jurados **absolverem** o réu pelo crime doloso contra a vida, estão reconhecendo que são competentes, e por isso continuam aptos para apreciar as infrações conexas.

Segundo Nestor Távora, o surgimento de nova vara não determina a remessa do processo para a nova vara com competência, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição.

Atenção: a *perpetuatio* não se aplica no caso de extinção da punibilidade, conforme decidiu o STJ no julgado abaixo:

COMPETÊNCIA. CONEXÃO. DELITOS. EXTINÇÃO. PUNIBILIDADE. CC 110.998-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/5/2010.

As razões de conduzir a competência no processo penal são sempre de ordem pública, pois decorrem da CF/1988. Assim, as normas de conexão, de índole meramente legal, não podem sobrepor-se aos regramentos constitucionais de determinação de competência. Logo, na hipótese de conexão entre os crimes de descaminho e de receptação, em que o primeiro atraiu a competência da Justiça Federal para processar e julgar os delitos, **não mais existindo**

atração para a Justiça Federal processar e julgar o feito devido à extinção da punibilidade pela morte do agente do crime de descaminho, desaparece o interesse da União, o que desloca a competência para a Justiça estadual. [Não é o caso de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis porque o juiz não proferiu sentença de mérito, apenas decretou de ofício a extinção da punibilidade].